

# DA QUALIFICAÇÃO E HIERARQUIA DO DIREITO COMUNITÁRIO PELA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL PORTUGUESA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS\*\*

QUALIFICATION AND HIERARCHY OF COMMUNITARIAN LAW BY THE PORTUGUESE CONSTITUTIONAL COURT AND THE EUROPEAN COMMUNITY COURT OF JUSTICE

*Gustavo Ferraz de Campos Monaco\*\*\**

## Resumo:

O presente artigo pretende analisar as relações entre o Direito Comunitário e o Direito Interno português a partir da jurisprudência do Tribunal Constitucional. O estudo cinge-se aos aspectos relacionados à hierarquia das normas emanadas pela União Europeia e às inter-relações possíveis entre o poder judiciário dos Estados membros e os Tribunais comunitários (Tribunal de Primeira Instância e Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias).

Palavras-chave: Direito Comunitário. Direito Interno português.

## Abstract:

This article analyzes the relations between Communitarian Law and Portuguese Law from the Constitutional Court decisions. This study is restricted to related aspects of the hierarchy of norms enacted by the European Union and possible inter-relations between Judiciary Power of the Member States and Communitarian Courts (First-Instance Court and European Community Court of Justice).

Keywords: Communitarian Law. Portuguese Law.

---

Explica-se a opção metodológica pela visão constitucional da problemática tratada, em sua vertente portuguesa, pelo fato de o presente texto corresponder ao relatório elaborado no âmbito da disciplina *Direito Constitucional: Justiça Constitucional*, ministrada pelo Professor Doutor Fernando Alves Correia no curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no ano letivo de 2001-2002.

\*\* Meus sinceros agradecimentos ficam consignados não-só ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, como ainda e principalmente ao Tribunal Comunitário de Primeira Instância, na pessoa de seu juiz e Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Doutor Rui Manuel de Moura Ramos, pela gentileza em nos receber (a mim e aos queridos companheiros de Coimbra e de Direito Internacional, Marcilio Toscano Franca Filho e Alessandra Lima Macedo Correia Franca), durante a segunda quinzena de janeiro de 2002, abrindo-nos para pesquisa o acervo da biblioteca destas Cortes sediadas no Luxemburgo.

\*\*\* Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

## 1. Introdução e tomada de posição

Vários são os problemas subjacentes à temática que se vai abordar. O primeiro deles é, sem dúvida, aquele relativo à escolha de uma perspectiva pela qual hão de ser encarados os problemas que se venham a suceder no exame da matéria. Enfrentar as relações entre o ordenamento comunitário e o ordenamento interno permite duas visões, mormente quando analisadas as coisas sob a vertente constitucional: a visão do internacionalista (comunitarista) e a visão do publicista (constitucionalista).

Esta afirmação, que pode parecer vazia de significado numa primeira aproximação, permite, no entanto, que sejam retiradas desta temática conclusões assaz díspares e, por vezes, conflituosas entre si. Nomeadamente naquilo que respeita ao enquadramento do Direito Comunitário no ordenamento jurídico interno classicamente visto como algo hierarquizado e, de certa forma, estanque, principalmente quando se indaga qual o patamar hierárquico dessa nova normativa. Nesse sentido, poder-se-ia atribuir ao Direito Comunitário nível constitucional, infraconstitucional, mas supralegal, legal ou infralegal e, mesmo, supraconstitucional.

Posicionar a normativa comunitária nos vários sistemas jurídicos nacionais é tarefa que não se pode fazer se não se tiver em consideração a multiplicidade de fontes formais de que dispõem os órgãos comunitários encarregados de produzir tal normativa. Dessa mesma multiplicidade de fontes releva outro problema, que escapa aos limites do presente trabalho, mas que se deixa aqui consignado pela importância dele decorrente, que é o de saber se, dentre as normas de origem comunitária, existe hierarquia que lhe seja própria e, em caso positivo, se essa hierarquia é pertinente apenas aos órgãos comunitários ou se vincula os órgãos nacionais encarregados de aplicar as fontes comunitárias.<sup>1</sup>

Para além disso, o problema da partição de competências internas e em termos comunitários há de ser relevante para a análise do tema<sup>2</sup> na medida em que as

<sup>1</sup> A este problema, parece ter dado resposta, ao menos em parte, MIRANDA, Jorge. As relações entre ordem internacional e ordem interna na actual Constituição Portuguesa. In: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, J. J. Gomes (Orgs.). *AB VNO AD OMNES, 75 anos da Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 291, deixando implícito que os Tratados comunitários sobrepõem-se à normativa comunitária derivada, o que, aliás, decorre da própria jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Não responde, no entanto, relativamente a uma eventual hierarquia existente no que respeita às diferentes espécies de normas comunitárias secundárias, isto é, das normas nascidas com apoio e legitimação nas normas convencionais.

<sup>2</sup> Veja-se, a propósito, a crítica de Manzella, citado por CALVANO, Roberta. Verso un sistema di garanzie costituzionali dell'UE? La giustizia costituzionale comunitaria dopo il Trattato di Nizza. In: *Giurisprudenza Costituzionale*, p. 210, nota 4, segundo a qual dever-se-ia falar de "uma linha estática de 'dupla soberania'" no âmbito comunitário, ao invés de repartição de competências. Abstraindo-se dessa posição que parece (entretanto) avançada, confirmam-se os seguintes estudos que tratam da divisão de

jurisprudências dos tribunais comunitários e dos vários Tribunais Constitucionais (onde exista jurisdição constitucional), bem assim dos tribunais internos dos vários Estados que partilham de um Direito comum que se prevê e quer uniformemente interpretado e aplicado, deva tender a um lugar jurídico comum.

Bem por isso a preocupação constitucionalmente valorada nos vários Estados membros da União e das Comunidades Europeias tenha se manifestado já antes da incorporação dos Tratados constitutivos desses órgãos supranacionais e continue se verificando, preliminarmente, naqueles Estados que sejam candidatos aos alargamentos previstos.<sup>3</sup> E mais, a cada novo Tratado comunitário revisões constitucionais revelam-se necessárias nos vários ordenamentos internos envolvidos, como questão prévia que permita a ratificação do pacto levado a efeito sob as regras do Direito Internacional Público clássico, pena de revelarem-se inconstitucionais, tudo isto na medida em que se

---

competências entre os Estados nacionais e a União: PIREs, Francisco Lucas. Competência das competências: competente mas sem competências?». *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, p. 354-359, 1997-1998; e WEILER, J.H.H.; HALTERN, Ulrich R. Constitutional or International? The foundations of the community legal order and the question of judicial kompetenz-kompetenz. In: *The European Courts & National Courts*, p. 331-364. Foi este o tema decidido pelo Tribunal Constitucional alemão (*Bundesverfassungsgerichts*) em sua sentença sobre o Tratado de Maastricht, de 1993, segundo a qual os órgãos comunitários, não estariam livres para “descobrir” competências transferidas implicitamente pelos Estados àqueles por meio do Tratado, reservando-se o *Bundesverfassungsgerichts* ao direito de verificar a constitucionalidade de normas comunitárias que extrapolassem a transferência autorizada pelo ato de incorporação do Tratado ao Direito interno alemão, incorporação esta realizada dentro dos limites da Constituição Federal. Cf.: WEBER, Albrecht. El control del Tratado de Maastricht por la jurisdicción constitucional desde una perspectiva comparada. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 45, p. 47 e ss, set./dez. 1995; RESCIGNO, Giuseppe Ugo. Il Tribunale Costituzionale tedesco e i nodi costituzionali del processo di unificazione europea. *Giurisprudenza Costituzionale*, n. 4, p. 3.119 e ss, 1994; ANZONI, Adele. I Tribunali Costituzionali nell'era di Maastricht. In: *Studi in Onore di Leopoldo Elia*. Milano: Giuffrè, 1999. v. I, p. 105 e ss; KÖNIG, Doris. Das Urteil des Bundesverfassungsgerichts zum Vertrag von Maastricht – ein Stolperstein auf dem Weg in die europäische Integration. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*, n. 1, p. 43 e ss, 1994. Todas as referências bibliográficas citadas trazem, ainda, uma análise acerca de nova viragem jurisprudencial alemã relativa aos direitos fundamentais protegidos no âmbito comunitário, de que paradigmas anteriores são as sentenças do mesmo *Bundesverfassungsgerichts* intituladas como *Solange I* e *Solange II* que tratam da verificação da proteção dos Direitos Fundamentais pelos órgãos comunitários, em cotejo com a posição da Corte Constitucional tedesca.

<sup>3</sup> Foi o que ocorreu, v.g., na Áustria, anteriormente à adesão desse Estado Federal à União, quando a mera hipótese foi suficiente para iniciar, inclusive, uma tendência jurisprudencial que levava em consideração os problemas jurídicos que poderiam ser postos diante dos Tribunais (Cf. GRUSSMANN, Wolf-Dietrich. *Giurisdizione Costituzionale Austriaca e Comunità Europee*. *Diritto e Società*, n. 4, p. 706, 1991, artigo que é resumo de um outro – GRUSSMANN, Wolf-Dietrich. *Auswirkungen eines EG-Beitrittes auf die österreichische Verfassungsgerichtsbarkeit*. *Zeitschrift für Verwaltung*, n. 4, p. 427-441, 1990 –, mas que inova relativamente a este pelos aspectos prévios do Direito interno austríaco que narra). Também na Polónia, candidata a um dos próximos alargamentos da União, as modificações de ordem interna, inclusive constitucionais, já se podem verificar, como denota CÔMPLAK, Krystian. *Los cambios constitucionales en Polonia ante la integración europea*. *Revista de Estudios Europeos*, n. 26, p. 9-22, set./dez. 2000. Sobre o caso português, confirma-se o que ocorreu, *infra*, em texto.

alterem ou esclareçam as competências exclusivas à União, partilhadas por ambos ou reservadas aos Estados.<sup>4</sup>

Dessas sumárias interpenetrações descritas entre o Direito Internacional e o Direito interno, bem assim do Direito interno e do Direito Comunitário nascido da primeira dessas relações, já é possível notar a multiplicidade de pontos de vista e de posicionamentos que se podem verificar. Com efeito, a doutrina varia nas conseqüências que retira dos problemas inter-relacionados conforme se trate de uma abordagem realizada por um cultor do Direito Internacional ou do Direito Constitucional.

O presente trabalho, como é óbvio, cingir-se-á a uma abordagem constitucionalista dos problemas a serem enfrentados, sem que se olvide, no entanto, a doutrina comunitarista.<sup>5</sup>

Verificar-se-á, assim, da possibilidade de se configurar o Direito Comunitário como sendo um princípio consagrado pelas Constituições estaduais, o que gerará importantes conseqüências no que concerne à competência dos Tribunais Constitucionais para analisar violações ao Direito Comunitário como sendo casos de inconstitucionalidade derivada ou indireta. Também no decorrer do trabalho, abordar-se-

---

<sup>4</sup> Sobre os problemas que possam ser suscitados relativamente ao Tratado de Nice, ainda não em vigor, consulte-se já o ensaio de CALVANO, Roberta. ob. cit., p. 237 e ss. Algumas das alterações que decorrem do Tratado naquilo que aos órgãos comunitários respeita é a reformulação das competências do Tribunal comunitário de Primeira Instância (que passa a ser competente para apreciar as consultas formuladas pelos juizes nacionais a título de reenvio prejudicial. v.g.) e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (que passa a exercer funções de resguardo da normativa comunitária em tudo muito semelhantes às funções atribuídas às Cortes Constitucionais existentes no âmbito interno para a proteção e o resguardo das respectivas constituições, o que já vinha sendo afirmado por Giuseppe MANCINI, Federico. Corte comunitaria e Corti Supreme nazionali. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1048 – como um processo iniciado antes mesmo da sentença *Cilfit*, de 6 de outubro de 1982). Outro elemento do Tratado de Nice que demonstraria, segundo a autora, uma tendência para a constitucionalização do ordenamento comunitário seria a nova redação que o Tratado de Nice empresta ao art. 7º do Tratado de Maastricht, segundo o qual o Conselho poderia deliberar a suspensão dos direitos que assistem aos Estados, derivados da participação mesma na União, sempre que estes Estados devam ser punidos, segundo o trâmite previsto, por terem infringido os princípios de Estado de Direito, liberdade, democracia, respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o que levou a autora a afirmar que se trataria, senão já, ao menos em destino, do núcleo duro da Constituição Europeia.

<sup>5</sup> Como ressalta o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e Catedrático de Direito Internacional Público junto a Universidade de Granada, prof. Gil Carlos Rodríguez Iglesias, “Los planteamientos doctrinales maniqueos de las relaciones entre derecho comunitario y derecho constitucional de signo radicalmente *constitucionalista* o *comunitarista* olvidan con frecuencia uno de estos dos datos [que (1) o direito comunitário, em virtude de seus atos constitutivos vincula todos os órgãos dos Estados membros, dentre os quais se inclui o Tribunal Constitucional e que (2) a missão específica dos Tribunais Constitucionais é a de garantir o respeito da Constituição e não do Direito comunitário], que, por mi parte, considero fundamentales para poder valorar debidamente la actitud de los Tribunales Constitucionales en relación con el derecho comunitario.” (RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *Tribunales Constitucionales y Derecho Comunitario*. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1.197).

á, ainda que de forma perfunctória e esparsa, o argumento de que os Tratados constitutivos das Comunidades e da União representam já uma Constituição Europeia ou, ao menos, o núcleo duro de uma Constituição, mormente diante da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, recentemente proclamada.<sup>6</sup>

Far-se-á uma breve análise acerca das fontes do Direito Comunitário, notadamente no que se refere à forma por que são recebidas pelas normativas nacionais, dando-se, sempre, relevo ao caso português. Em seguida, verificar-se-á, mais detalhadamente, as relações hierárquicas entre as várias fontes jurídicas internas, internacionais e comunitárias, principalmente no que respeita à jurisprudência do Tribunal Constitucional, inclusive naquilo que respeita ao reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para interpretação do Direito Comunitário. Apesar de não se ter ainda afirmado, resta patente que uma análise comparada será levada a efeito, sempre que pertinente, nomeadamente no que respeita à jurisprudência e doutrinas italiana, alemã, espanhola e, por vezes, francesa e austríaca, dada a identidade de problemas enfrentados por estas ordens jurídicas nacionais.

## 2. O Direito Comunitário e o ordenamento interno – o problema da “recepção”

A Constituição da República portuguesa traz regras específicas acerca da incorporação interna de normas nascidas ou criadas no âmbito internacional, às quais deseja o Estado português aderir, vendo-as aplicadas no seu sistema jurídico interno, revelando assim uma postura de cooperação jurídica internacional,<sup>7</sup> mormente se se

<sup>6</sup> Sobre o problema da possibilidade, viabilidade e até, de uma eventual existência de uma Constituição para a Europa, consulte-se, dentre a extensa bibliografia existente: PIRES, Francisco Lucas. *Introdução ao Direito Constitucional Europeu*. Coimbra: Almedina, 1997, onde o saudoso autor deixou traçados elementos para a teorização constitucional dos Tratados constitutivos da União Europeia, título, aliás, de um dos capítulos do pequeno e profundo livro; CALVANO, Roberta. ob. cit., p. 217 e ss; MERLI, Franz. Hacia una Constitución Común Europea. *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, ano. 5, n. 9, p. 241. jan./jun. 2001; além dos dois textos de HÄBERLE, Peter. Derecho Constitucional Comun Europeo. *Revista de Estudios Políticos*, p. 7-46, jan./mar. 1993 e HÄBERLE, Peter. Europäische Rechtskultur. *Revue Européenne de Droit Public*, v. 6, n. 2, p. 287-311, 1994 nos quais o autor trata de uma europeização da Justiça Constitucional, mormente às páginas 21, 22, 35 e 38 do primeiro texto, sendo que o segundo texto trata mais genericamente de elementos de ordem material da europeização constitucional, buscando elencar os elementos comuns ao Direito político europeu; Em sentido contrário, negando a existência e a viabilidade de uma Constituição para a Europa: GRIMM, Dieter. Una Costituzione per l'Europa? In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg. *Il futuro della costituzione*. Torino: Einaudi, 1996. p. 339-367; e HABERMAS, Jürgen. Una Costituzione per l'Europa? Osservazioni su Dieter Grimm In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg. *Il futuro della costituzione*. Torino: Einaudi, 1996. p. 369-375. Por fim, sobre a Carta comunitária de Direitos Fundamentais, consulte-se: VV.AA. *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*: Corpus Iuris Gentium Conimbrigae 2.

<sup>7</sup> Ou princípio da abertura constitucional, como deixa consignado CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 363-364). Essa abertura

atentar para o fato de que tais normas são facilmente internalizadas, garantindo-se vigência aos compromissos que já vinculam internacionalmente Portugal.<sup>8</sup>

Com efeito, o texto do art. 8º da CRP prevê, em seus três números, as formas por que serão incorporadas as normas e os princípios do Direito Internacional geral ou comum (n. 1),<sup>9-10</sup> as normas convencionais (n. 2) e, ainda, as normas emanadas pelos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal faça parte, normas estas que poderão vigorar diretamente na ordem jurídica interna portuguesa, sempre que tal previsão vier estabelecida nos tratados constitutivos das organizações internacionais referidas (n. 3).

---

constitucional apresenta as seguintes características: (i) inclusão do Estado português na comunidade internacional, com o conseqüente reconhecimento da abertura da Constituição, que passa a “accitar os quadros ordenadores da comunidade internacional”; (ii) a afirmação do Direito internacional como direito do próprio país; (iii) assunção de responsabilidades tendentes à resolução dos problemas internacionais pelos poderes públicos nacionais e (iv) o reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade humana. Tal abertura é limitada, entretanto, pelos princípios assentes no art. 7º da CRP, em seus vários números.

<sup>8</sup> Nesse sentido a posição de COSTA, José Manuel Cardoso da. O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, J. J. Gomes (Orgs.). *AB VNO AD OMNES, 75 anos da Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 1.366; \_\_\_\_\_. Le Tribunal Constitutionnel portugais et les juridictions européennes. In: *PROTECTION des droits de l'homme: la perspective européenne*. Mélanges à la mémoire de Rolv Ryssdal. Köln: Carl Heymanns Verlag, 2000. p. 196.

<sup>9</sup> Quanto a esta primeira hipótese, que escapa aos limites deste trabalho, saliente-se que se refere aos *usos e costumes internacionais* os quais gozam do benefício da recepção interna automática, vinculando, portanto, o Estado português, ainda que este não tenha participado em sua formação, dando-se, assim, vazão à vertente universalista do Direito Internacional (essa a posição de MIRANDA, Jorge. ob. cit., p. 279). Quer isto significar que os usos e costumes internacionais podem ser diretamente aplicados pelo juiz português, o que releva de importância, mormente no caso de lacunas legislativas, recurso a analogia etc. Mais difícil é o reconhecimento de força ao direito internacional geral para revogar normas internas ou, dado eventual caráter supra-legal (isto para além do problema de se reconhecer aí uma hipótese de inconstitucionalidade e não de ilegalidade), reconhecer-lhes força suficiente para impedir que normas internas posteriores os derroguem, tudo isso dado o silêncio da Constituição portuguesa, o que chegou a ser reconhecido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n. 62/84 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, v. 3. p. 371-403, 1984 em especial as páginas 387 a 389). O problema, apesar de interessante, escapa, repita-se, aos limites deste trabalho. Para uma análise da questão, confira-se a bibliografia apontada pelo prof. Jorge Miranda no trabalho citado (a posição do Prof. encontra-se consignada à pág. 299). Ainda, CANOTILHO, J.J. Gomes. ob. cit., p. 795-796; RAMOS, Rui Manuel de Moura. L'intégration du droit international et communautaire dans l'ordre juridique national. In: *Da Comunidade Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 221-264.

<sup>10</sup> No Brasil, as chamadas regras gerais do Direito Internacional, porque não passam pelo meticuloso processo de averiguação (Marotta Rangel) previsto para a incorporação das normas convencionais, não são admitidas sequer como minimamente vinculantes, o que é uma característica comum a quase todos os países em desenvolvimento, preocupados com possíveis ingerências externas (Cf. RANGEL, Vicente Marotta. Ordenamento jurídico internacional e direito interno: a recente Constituição brasileira. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 490).

## 2.1 Os Tratados Constitutivos da União e das Comunidades Europeias

Os sucessivos tratados internacionais que evoluíram no sentido de prover a União e as Comunidades Europeias da estrutura orgânica e normativa que hoje dispõem tiveram de ser, todos eles, ratificados e publicados segundo os ditames das normas constitucionais pertinentes.<sup>11</sup> Mas tal exigência, constante do n. 2 do art. 8º configura-se como requisito de validade do tratado no âmbito interno, podendo-se dizer, então, “que a idéia do legislador constituinte foi a de aceitar a vigência das *normas* internacionais como tais e não como *normas internas*”<sup>12</sup>

Bem por isso, para que a entrada de Portugal fosse possível, modificações na Constituição foram necessárias antes mesmo da adesão aos Tratados constitutivos até então existentes se efetivar.<sup>13</sup> Ressalte-se que a adesão só se aperfeiçoou no primeiro dia do ano de 1986, portanto alguns anos depois da primeira revisão constitucional que extirpou da CRP normas incompatíveis com os princípios comunitários (por exemplo o art. 38º, n. 4 da CRP que conflitava com o art. 52 do tratado da então Comunidade

<sup>11</sup> Nesse sentido, a posição de MONIZ, Carlos Botelho; PINHEIRO, Paulo Moura. As relações da ordem jurídica portuguesa com a ordem jurídica comunitária. Algumas reflexões. *Legislação*. Cadernos de ciência de legislação, n. 4-5, p. 135, abr./dez. 1992. Para uma análise da repartição de competências e poderes (*treaty making power*) estabelecida pela Constituição da República portuguesa para a assinatura, adesão, ratificação, aprovação etc. dos tratados internacionais, de uma forma geral, confira-se: RAMOS, Rui Manuel de Moura. L'intégration du droit international et communautaire dans l'ordre juridique national. In: *Da Comunidade Internacional e do seu Direito*, Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 221-264; RAMOS, Rui Manuel de Moura. Relações entre a ordem interna e o Direito Internacional e Comunitário. In: *Da Comunidade Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: coimbra Editora, 1996. p. 265-281.

<sup>12</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. ob. cit., p. 797. Diferentemente do que ocorre na República Federativa do Brasil, em que a ratificação é não só requisito de validade, como mesmo de existência interna dos pactos internacionais, assistindo-se a um meticuloso processo legislativo de controle das convenções como condição prévia para a vigência interna, conforme se depreende do art. 49, I c/c art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal. Tudo isso inclusive quando o Tratado internacional versar temas de direitos humanos, contrariando claramente a letra do § 2º do art. 5º da CF. Para uma verificação de toda essa problemática, dada a posição conservadora perfilhada que teve grande acolhida no Supremo Tribunal Federal após 1977, e do qual fez parte por duas vezes, confira-se a obra de REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*: curso elementar. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 11-120 (em especial as páginas 105-106). No que concerne ao real alcance do § 2º do art. 5º, confira-se, por último, PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 73 e ss. A autora faz uma profunda análise da cambiante e pouco pacífica jurisprudência do STF, indicando as razões pelas quais deveria prevalecer a tese que ainda hoje é vencida naquela corte. Ainda MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*, 2. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>13</sup> Para uma verificação das modificações constitucionais levadas a efeito para a adequação da normativa constitucional ao Direito Comunitário, veja-se, por último, RAMOS, Rui Manuel de Moura. The adaptation of the Portuguese Constitutional order to Community law. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. LXXVI, p. 2-7, 2000.

Econômica Européia<sup>14</sup>), acrescentando-se ao art. 8º da CRP um n. 3, de suma importância para a adequação ao sistema comunitário e que acabou por permitir a assinatura do tratado de adesão.

Foi isto que fez desencadear o processo resguardado no n. 2 do art. 8º da CRP, uma vez que o tratado de adesão é, como os tratados constitutivos das comunidades, norma convencional, de recepção automática pela ordem jurídica portuguesa, nos termos em que celebrado, sendo a ratificação ou aprovação e subsequente publicação meras condições de validade interna.

Quer isto significar que o Estado português entendeu que seria aconselhável obrigar-se internacionalmente somente quando as obrigações por ele assumidas mostrassem-se compatíveis com a Constituição vigente. É que seria pouco recomendável, dada a cláusula de recepção automática contida na norma constitucional sob comento, aderir o Estado a uma obrigação que soubesse inconstitucional.<sup>15</sup> Daí a prévia reformulação constitucional que permitiu a harmonização dos efeitos da obrigação assumida com a norma do art. 8º, n. 2.

Uma vez membro das Comunidades Europeias, subsistiam algumas incongruências entre a normativa constitucional e aquela comunitária introduzida pelos tratados, dito Direito Comunitário primário. Bem por isso, na revisão constitucional ordinária de 1989 foram extirpadas as arestas existentes, uma das quais acabou por alterar o próprio n. 3 do art. 8º da CRP, tema ao qual se voltará dentro em breve, quando se falar das diretivas comunitárias.

Com a assinatura do Tratado de Maastricht, que institui a União Européia, nova revisão constitucional mostrou-se imprescindível, daí porque foi aprovada a primeira revisão constitucional extraordinária que, modificando preceitos importantes da Constituição, buscou harmonizar, mais uma vez, os preceitos comunitários à CRP, como forma de ser possível a ratificação, mormente com a introdução do n. 6 ao art. 7º da Constituição, onde se prevê a soberania compartilhada pelo Estado português e pela União Européia, nos limites necessários à construção dessa última.<sup>16</sup> Por fim, a

<sup>14</sup> Cf. RAMOS, Rui Manuel de Moura. ob. cit., p. 3. nota 4.

<sup>15</sup> Para além disso, parece fora de questão que as outras partes contratantes nunca aceitariam a adesão de um Estado que se não mostrasse juridicamente preparado para um passo tão pouco vulgar, que tantas modificações acarreta não só no âmbito interno como das relações internacionais.

<sup>16</sup> Saliente-se que as revisões constitucionais para a aprovação do Tratado de Maastricht foram quase uma constante na então Europa dos doze. Para uma verificação das vicissitudes e do procedimento realizado em Portugal para tal desiderato, consulte-se: MIRANDA, Jorge. O Tratado de Maastricht e a Constituição Portuguesa. In: *A União Europeia na encruzilhada*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 45-62; do mesmo autor. \_\_\_\_\_. La constitution portugaise et le traité de Maastricht. *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n. 12, 1992 (número temático especial). Para uma análise comparada, RIDEAU, Joël. Les procédures de ratification du traité sur l'Union européenne. *Revue française de droit constitutionnel*, n. 12, 1992. No que concerne à necessidade de modificações na Constituição da República Federativa do Brasil para uma



derradeira revisão constitucional (2001) alterou o n. 6 do art. 7º da CRP para acrescentar ali referência aos segundo e terceiro pilares do ordenamento jurídico comunitário (política externa e *segurança comuns e cooperação judicial* e nos assuntos internos<sup>17</sup>).

No que concerne à colocação do problema da constitucionalidade do processo de ratificação ou mesmo das disposições dos vários tratados comunitários, a questão nunca chegou a ser posta ao Tribunal Constitucional português que, todavia, é dotado de competência para tanto, quer na hipótese de fiscalização preventiva da constitucionalidade requerida pelo presidente da República (art. 278º n. 1 da CRP), quer na hipótese de fiscalização abstrata da constitucionalidade requerida por qualquer dos legitimados (art. 281º n. 1, alínea *a* e 2, alíneas *a* a *f*). A este propósito, convém, no entanto, deixar consignado que, ainda que declarado inconstitucional, em fiscalização preventiva, poderiam os tratados ser ratificados sempre que reunidos os requisitos do n. 4 do art. 279º da CRP. Ainda quanto a este ponto, mas agora no que toca à efetiva declaração de inconstitucionalidade orgânica ou formal dos tratados com força obrigatória geral, poderiam as normas assim tidas por inconstitucionais encontrar aplicação na ordem jurídica portuguesa se não resultassem de violação de disposição fundamental e se houvesse reciprocidade relativamente à outra parte no tratado, tudo isso nos termos do art. 277º, n. 2.<sup>18</sup>

## 2.2. A normativa comunitária derivada

Os tratados constitutivos das comunidades e da União Europeia, devidamente ratificados e em conformidade material com a Constituição da República portuguesa, alterada exatamente para um tal desiderato, prevêm que os órgãos com competência atribuída por estes mesmos tratados, podem ditar normas que, comunitárias na origem, vinculam diretamente os Estados partes da União.<sup>19</sup> É este o caso dos

---

eventual previsão de legislação comunitária supralegal, vejam-se as sugestões consignadas por FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Implicações constitucionais da integração internacional e comunitária. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. XLI, n. 2, p. 611-618, 2000, em especial a página 617.

<sup>17</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *ob. cit.*, p. 799.

<sup>18</sup> Cf. RAMOS, Rui Manuel de Moura. L'intégration du droit international et communautaire dans l'ordre juridique national. In: *Da Comunidade Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 229; do mesmo autor: RAMOS, Rui Manuel de Moura. Relações entre a ordem interna e o direito internacional e comunitário. In: *DA COMUNIDADE Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 268, nota 2. Ainda o já citado acórdão do Tribunal Constitucional n. 62/84, p. 385 da revista.

<sup>19</sup> Segundo RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. Tribunales Constitucionales y Derecho Comunitario. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Díez de*

regulamentos e das decisões<sup>20</sup> do Conselho e da Comissão. Diferente é o procedimento de atribuição de vinculação direta das diretivas, pelo que será o tema tratado no tópico 2.3, *infra*. Também podem estes órgãos tecer recomendações e pareceres que, no entanto, não são vinculativos, enquadrando-se antes dentre os atos próprios do Poder Executivo que do Legislativo,<sup>21</sup> motivo pelo qual não serão abordados no presente trabalho, pela dependência intrínseca de certos atos ditados pelas autoridades nacionais para que possam ser postos em prática.<sup>22</sup>

Nesse contexto, a introdução do n. 3 ao art. 8º da CRP, antes referida, mas não comentada, releva de importância. Previa esta norma, em sua primitiva redação decorrente da revisão constitucional de 1982, que “as normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos” A revisão de 1989, entretanto, suprimiu o vocábulo *expressamente* da norma referida, o que terá importâncias teóricas e práticas no caso das diretivas comunitárias, como se verá.

Pensado e redigido para justificar a aplicabilidade direta pelos órgãos administrativos<sup>23</sup> e judiciais<sup>24</sup> portugueses das normas emanadas pelos órgãos

---

Velasco. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1186). o princípio do efeito direto das normas comunitárias não tropeça em geral em obstáculos de caráter constitucional e foi acolhido sem dificuldades pela jurisprudência dos Tribunais Constitucionais.

<sup>20</sup> No entanto, é preciso deixar claro que as decisões, porquanto dirigidas a particulares, não constituem normas legais, uma vez que lhes falta o caráter genérico e abstrato, motivo pelo qual poder-se-ia objetar uma eventual aplicabilidade direta. mormente se se entender que o Tratado de Roma não prevê uma tal aplicabilidade, referindo-se apenas a uma obrigatoriedade, em todos os seus elementos. Parece, no entanto, que tal obrigatoriedade *in totum*, uma vez que não deixa margem alguma de discricionariedade para os órgãos nacionais, há de ser vista como de vinculação direta. No mesmo sentido, mas com fundamentação um pouco diversa, MONIZ. Carlos Botelho: PINHEIRO, Paulo Moura. As relações da ordem jurídica portuguesa com a ordem jurídica comunitária. Algumas reflexões. Legislação. Cadernos da Ciência da Legislação, n. 4-5, p. 121-144, abr./dez. 1992. p. 136.

<sup>21</sup> Cf., nesse sentido, MEDINA Manuel. El papel del Parlamento Europeo en el proceso de creación del Derecho. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1074.

<sup>22</sup> Art. 249º do Tratado de Roma, com a numeração que lhe foi conferida pelo Tratado de Amsterdã.

<sup>23</sup> Para uma verificação da repartição interna de competências, mormente entre o poder central, os órgãos das regiões autónomas e as autarquias, no que concerne à aplicação da normativa comunitária, confira-se: RAMOS, Rui Manuel de Moura. Relações entre a ordem interna e o direito internacional e comunitário. In: *DA COMUNIDADE Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 277-278. O Autor aborda ainda, reconhecendo a primazia do Estado para a função referida, o problema da repartição das competências entre o Governo e a Assembléia da República.

<sup>24</sup> O Supremo Tribunal Administrativo já foi colocado diante de uma tal situação, tendo o particular invocado a seu favor uma decisão da Comissão. O STA, no entanto, entendendo tratar-se de uma decisão administrativa comunitária, negou que esta pudesse se impor a um órgão jurisdicional, pela forma pretendida pelo requerente, uma vez que isso atentaria contra a independência da Corte, subvertendo o que se passa num Estado de Direito. O comentador do acórdão (VII.AÇA, José Luis da Cruz. Direito

comunitários, sem que fosse necessária qualquer interferência dos órgãos legislativos nacionais,<sup>25</sup> a norma sob comento dispensa até mesmo a publicação dos regulamentos e decisões no *Diário da República*, bastando para tanto a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em sua edição em língua portuguesa.<sup>26</sup>

A questão dos regulamentos comunitários já foi enfrentada pelo Tribunal Constitucional português, se bem que de forma acidental.<sup>27</sup> Tratava-se da apreciação da constitucionalidade de uma Resolução do Conselho de Ministros à qual fora anexado um Regulamento ditado pelo Conselho da então Comunidade Econômica Europeia sobre a aplicação ao território nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). A Resolução nacional versava sobre a repartição interna dos montantes

---

Comunitário e direito interno: decisão da Comissão baseada no art. 21º do Regulamento sobre o controlo das concentrações – O caso Champalimaud: Comentários ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27.10.1999. *Cadernos de Justiça Administrativa*, n. 29, p. 18-34, set./out. 2001.) desenvolve pertinente argumentação para comprovar que os tribunais nacionais devem fazer todo o possível, relativamente às decisões, “para assegurar o seu cumprimento e preservar o seu efeito útil, enquanto a sua invalidade não seja declarada pelos órgãos jurisdicionais competentes, isto é, os tribunais comunitários, por decisão de fundo” (p. 32).

<sup>25</sup> Segundo Rui Manuel de Moura Ramos, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias precisaria, mais tarde, a exclusão de qualquer momento legislativo que pudesse significar uma pretensão de “nacionalização” da regra comunitária, destruindo a sua “essência de comando único dirigido a todo o território comunitário” (RAMOS, Rui Manuel de Moura. Reenvio prejudicial e relacionamento entre ordens jurídicas na construção comunitária. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 14, p. 133-160, 1993.).

<sup>26</sup> Esse o entendimento exposto por RAMOS, Rui Manuel de Moura. L'intégration du droit international et communautaire dans l'ordre juridique national. In: *DA COMUNIDADE Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 256; MONIZ, Carlos Botelho; PINHEIRO, Paulo Moura. As relações da ordem jurídica portuguesa com a ordem jurídica comunitária. Algumas reflexões. Legislação. *Cadernos da Ciência da Legislação*, n. 4-5, p. 121-144, abr./dez. 1992. p. 136. No mesmo sentido, mas propugnando por uma alteração (que parece ser desnecessária), posicionam-se MIRANDA, Jorge. As relações entre ordem internacional e ordem interna na actual Constituição Portuguesa. In: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, J. J. Gomes (Orgs.). *AB VNO AD OMNES, 75 anos da Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 281, em especial a nota 17; e, se bem que abordando o problema das diretivas, SOUSA Marcelo Rebelo de. A transposição das diretivas comunitárias para a ordem jurídica nacional. *Legislação. Cadernos de Ciência de Legislação*, n. 4-5, p. 69-94, 1992. Argumentam os professores lisboetas que a circulação e consequente publicidade do jornal comunitário não é sequer minimamente comparável com a circulação do *Diário da República*, pelo que o cidadão comum estaria desprotegido, frustrando-se o “desiderato da imposição constitucional: assegurar o efectivo acesso dos cidadãos ao Direito vigente” (SOUSA, Marcelo Rebelo de. ob. cit., p. 89). No entanto, parece que a circulação cada vez maior do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* é algo do qual não se poderá fugir.

<sup>27</sup> Acórdão 184/89, de 1 de fevereiro. in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, p. 173-227, 13 v. Tomo I, 1989. Também o Tribunal Constitucional espanhol se deparou com problema semelhante, se bem que atinente ao FEOGA (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola): em sua sentença 79/1992, teve a oportunidade de afirmar a competência do Estado membro das comunidades para desenvolver internamente a normativa comunitária de aplicabilidade direta, em dissonância, portanto, com o quanto defendido pelo Tribunal de Justiça. Sobre o assunto, ORTIZ VAAMONDE, Santiago. El Tribunal Constitucional ante el Derecho Comunitario. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 61, p. 301-347, jan. abr. 2001.

provenientes do FEDER e destinados a Portugal, matéria esta pacificamente reconhecida como sendo da competência de cada Estado membro, pelo que não constavam do Regulamento comunitário. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional restringiu-se, e bem, à verificação das normas nacionais, desde o aspecto formal (possibilidade de fixação por Resolução do Conselho de Ministros, o que ficou reconhecido), até os aspectos substantivos. Desta forma, o Tribunal Constitucional teve a possibilidade de declarar inconstitucionais, com força obrigatória geral, algumas tantas normas constantes dessa Resolução, sem ter se imiscuído em qualquer questão relativa à eficácia interna do regulamento que, ademais, já existia desde a sua publicação no Jornal das Comunidades, como referido, sem que tivesse a Resolução do Conselho de Ministros qualquer influência quanto a este ponto.

### 2.3. *Tertium genus*: uma normativa interna de inspiração comunitária?

Problema diverso é o relativo à recepção das diretivas comunitárias.

Criadas como sendo um instrumento normativo dotado de condições para estabelecer um grau de cooperação entre a Comunidade e o Estado em que cada qual exerceria um papel preciso e delineado (“à instância comunitária cumpr[iria] identificar e precisar um determinado quadro geral, que aparecer[ia] como um objectivo a ser atingido por todos e cada um dos Estados que da directiva em questão sejam [fossem] destinatários. Mas ao elemento nacional compet[iria] eleger os meios e a forma por que, no seu âmbito próprio, o resultado em causa dever[ia] ser atingido.”<sup>28</sup>), a diretiva sofreu, ao longo dos anos, modificações significativas no que respeita a seu papel e seu alcance, aproximando-se muito dos regulamentos comunitários, nomeadamente na medida em que deixavam de estabelecer meros objetivos a atingir pelos Estados, passando a circunscrever e a limitar significativamente a discricionariedade estadual.<sup>29</sup>

Para além disso, reconheceu o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em mais de uma oportunidade, a aptidão das diretivas para vincular internamente os órgãos jurisdicionais quando diante de um litígio envolvendo um ou mais entes particulares e a Administração, e sempre que presentes certas circunstâncias

<sup>28</sup> RAMOS Rui Manuel de Moura. Directivas comunitárias. União Política. In: *DAS COMUNIDADES à União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 241-247. Sobre as formas e os meios de transposição das diretivas comunitárias pelo elemento nacional, assim como delineados pela Constituição da República portuguesa, veja-se o exaustivo estudo de SOUSA, Marcelo Rebelo de. A transposição das directivas comunitárias para a ordem jurídica nacional. *Legislação. Cadernos de Ciência de Legislação*, n. 4-5, p. 69-94, 1992.) que traz, ainda, estudo de Direito comparado que demonstra que a condicionar tais fatores está sempre o sistema de governo constitucionalmente adotado (tópico 3.4).

<sup>29</sup> Cf. SOUSA Marcelo Rebelo de. A transposição das directivas comunitárias para a ordem jurídica nacional. *Legislação. Cadernos de Ciência de Legislação*, n. 4-5, p. 69-94, 1992.

tidas como condicionantes: completude, clareza, precisão e incondicionalidade (acórdão Van Gend & Loos).

Trata-se do chamado efeito direto vertical das diretivas comunitárias que poderia ser reconhecido, ainda que não transpostas as diretivas para o ordenamento interno. É que segundo uma interpretação literal do art. 189º n. 3 do Tratado de Roma,<sup>30</sup> as diretivas nada mais fariam que definir objetivos, como já se salientou, dependendo do Estado nacional a positivação interna da normativa assim determinada. Não resta dúvidas, então, de que a diretiva vincula o Estado, obrigando-o a segui-la. O problema se localiza, portanto, na determinação da aptidão da diretiva para criar, de per si, direitos subjetivos pertencentes aos cidadãos comunitários, o que seria, do ponto de vista do direito constitucional, o traço distintivo entre a diretiva e o regulamento, dependendo aquela de certos pressupostos.<sup>31</sup>

O Tribunal de Justiça das Comunidades Européias entende que sim, que as diretivas possuem tal aptidão,<sup>32</sup> sempre que endereçada ao Estado de forma clara, precisa e incondicional e que, fixado prazo para a transposição necessária, este não tenha sido respeitado e atendido. Passou-se, com o tempo, do reconhecimento do efeito direto para o reconhecimento também da aplicabilidade direta,<sup>33</sup> tornando-se possível ao particular recorrer ao judiciário nacional, provocando-o no sentido de aplicar ao caso concreto *sub judice* a diretiva que, em tese, apenas deveria inspirar o legislador nacional. O Tribunal

<sup>30</sup> Seguida, por exemplo, pelo Conselho de Estado francês (num primeiro momento) e pelo Tribunal Fiscal alemão (*Bundesfinanzhof*), sentença esta que foi, ao depois, anulada pelo Tribunal Constitucional (*Bundesverfassungsgerichts*). Vide, a respeito, RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *Tribunales Constitucionales y Derecho Comunitario*. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1.186 e ss.

<sup>31</sup> MONIZ, Carlos Botelho; PINHEIRO, Paulo Moura. As relações da ordem jurídica portuguesa com a ordem jurídica comunitária. Algumas reflexões. *Legislação*. Cadernos da Ciência da Legislação, n. 4-5, p. 121-144, abr./dez. 1992. p. 137.

<sup>32</sup> Referindo-se a uma lógica do Tribunal que se assentaria no *caráter obrigacional* do cumprimento das diretivas, a afirmação de J.J. Gomes Canotilho: "Na lógica do Tribunal, os tratados comunitários parecem elevar-se à natureza de supra-constituição garantidora não apenas do direito objetivo comunitário mas também de direitos subjetivos, o que em geral é negado nos institutos da inconstitucionalidade por omissão." (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Da Constituição Dirigente ao Direito Comunitário Dirigente*. In: CASELLA, Paulo Borba. (Coord.). *MERCOSUL: integração regional e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 217). E continua, referindo-se ao Direito brasileiro: "De certo modo, o Tribunal das Comunidades fez aqui [o autor refere-se aos casos Francovich e Bonifaci] o que no direito brasileiro seria uma manifestação de justa aplicação do mandado de injunção." (Id. *Ibid.*).

<sup>33</sup> Segundo MONIZ, Carlos Botelho; PINHEIRO, Paulo Moura. As relações da ordem jurídica portuguesa com a ordem jurídica comunitária. Algumas reflexões. *Legislação*. Cadernos da Ciência da Legislação, n. 4-5, p. 121-144, abr./dez. 1992. p. 125. "o efeito directo é a susceptibilidade de determinadas normas comunitárias (e não actos, em geral) serem invocadas enquanto tais pelos particulares como fonte de direitos ou de obrigações", ao passo que "a aplicabilidade directa é uma modalidade de incorporação de determinados actos comunitários na ordem jurídica de cada Estado membro, nos termos da qual, uma vez aprovados e publicados, tais actos se integram no direito dos Estados membros sem necessidade de qualquer actividade de recepção por parte destes"

de Justiça das Comunidades Europeias manifestou-se várias vezes neste sentido, reconhecendo inclusive que uma tal interpretação não decorre do “sentido para que apontavam os tratados constitutivos da CEE e da CEEA”<sup>34</sup>

Relativamente ao Direito Constitucional português também uma alteração pode ser reconhecida na medida em que a retirada do advérbio *expressamente* do n. 3 do art. 8º da CRP admite uma interpretação histórica que reconheça a aplicabilidade direta das diretivas, e não-só dos regulamentos comunitários.<sup>35</sup>

Tentando controlar o ímpeto dos órgãos comunitários no sentido da extrapolação de suas funções reconhecidas pelos Tratados constitutivos, as revisões constitucionais levadas a efeito na França e na Alemanha quando da ratificação do Tratado de Maastricht, tornaram necessária a intervenção dos respectivos Parlamentos sempre que um ato comunitário comporte disposição de natureza legislativa.<sup>36</sup>

#### 2.4. O reenvio prejudicial<sup>37</sup>

Também o instituto do reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para que este interprete a norma comunitária que há de ser aplicada pelo órgão jurisdicional nacional, de forma a se garantir uma uniformidade e

<sup>34</sup> SOUSA Marcelo Rebelo de. A transposição das directivas comunitárias para a ordem jurídica nacional. *Legislação*. Cadernos de Ciência de Legislação, n. 4-5. p. 69-94, 1992. p. 72.

<sup>35</sup> Nesse sentido a posição de MIRANDA, Jorge. O Tratado de Maastricht e a Constituição Portuguesa. In: *A UNIÃO Europeia na encruzilhada*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 45-62; MONIZ, Carlos Botelho; PINHEIRO, Paulo Moura. As relações da ordem jurídica portuguesa com a ordem jurídica comunitária. Algumas reflexões. *Legislação*. Cadernos da Ciência da Legislação, n. 4-5, p. 121-144, abr./dez. 1992. p. 133: foi esta a interpretação que permitiu que o Tribunal da Relação de Coimbra reconhecesse, “sem sobressaltos e sem necessidade de qualquer esclarecimento por parte do TJCE em sede de reenvio prejudicial, o efeito directo das directivas: era já um dado adquirido” (Id. *Ibid.*). Os autores fazem referência, ainda, ao mesmo acórdão da Relação de Coimbra à p. 139 do texto. Refere-se, ainda, ao mesmo acórdão, RAMOS, Rui Manuel de Moura. L’intégration du droit international et communautaire dans l’ordre juridique national. In: *DA COMUNIDADE Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 258.

<sup>36</sup> Cf. MIRANDA, Jorge. O Tratado de Maastricht e a Constituição Portuguesa. In: *A União Europeia na encruzilhada*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 45-62. Informa o autor que o legislador da revisão fora advertido, mas nada fez para impedir que aumentasse o déficit democrático de que tantas vezes se fala quando o tema é legislação comunitária derivada.

<sup>37</sup> Para o que segue, relativamente ao reenvio prejudicial, veja-se, por todos, RAMOS, Rui Manuel de Moura. Reenvio prejudicial e relacionamento entre ordens jurídicas na construção comunitária. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. n. 14, p. 133-160. 1993.).

uma certa autenticidade a esta aplicação<sup>38</sup> teve de ser “recepionado” pelos diversos sistemas jurídicos nacionais.

O procedimento do reenvio prejudicial não chega a constituir verdadeiro processo, na medida em que não se pode identificar quem fossem as partes no eventual processo.<sup>39</sup> Trata-se, em verdade, de uma consulta a ser levada a efeito pelo órgão jurisdicional nacional relativamente à interpretação que este deva emprestar a uma norma comunitária teoricamente aplicável ao caso concreto que lhe incumbe julgar, consulta esta que deve formular por meio de uma pergunta direta, a qual merecerá uma resposta, daí dizer-se consubstanciar um diálogo entre os órgãos jurisdicionais.<sup>40</sup> A interpretação dada à norma pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias vincula o julgador nacional, que deve aplicar a norma comunitária com o alcance e o sentido ditados pelo Tribunal do Luxemburgo.

Acerca desta vinculação exercida pela resposta do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, poder-se-iam levantar algumas questões relativas ao alcance e à extensão desta mesma vinculação.<sup>41</sup> Por outras palavras: suscitada a dúvida por um órgão jurisdicional interno e respondida a pendência interpretativa, cabendo ainda recurso para um segundo ou eventualmente a um terceiro grau de jurisdição, a pergunta que se pode pôr é a de se os órgãos *ad quem* estarão obrigados a seguir o posicionamento do Tribunal comunitário ou se, por não ter sido este órgão quem iniciou o *diálogo* estaria ele (em tese ao menos) livre para aplicar a norma comunitária segundo a interpretação que lhe parecesse mais consentânea. A resposta, parece, há de ser no sentido de que uma vez ditada a interpretação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, esta vincula não apenas o juízo *a quo*, como ainda o juízo *ad quem*.

<sup>38</sup> “O Tribunal de Justiça não se limita, porém, a extrair o sentido de determinadas disposições comunitárias, procedendo à apreciação da proporcionalidade dos actos nacionais em causa quando fundada em razões igualmente válidas em todos os Estados-membros cuja apreciação não depende de matéria de facto estranha ao processo” (ALMEIDA, José Carlos de Carvalho Moitinho de. A aplicação do princípio comunitário da proporcionalidade pelas jurisdições nacionais. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo*: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Díez de Velasco. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1084).

<sup>39</sup> Nesse sentido, mas falando de um *processo sem partes*, Barbosa de Melo e Francesco Capotorti, ambos citados no acórdão do Tribunal Constitucional n. 163/90, de 23 de maio, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, v. 16, maio/ago 1990, p. 308.

<sup>40</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n. 163/90, de 23 de maio, *idem*, *ibidem*.

<sup>41</sup> Quanto à eficácia temporal das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em matéria de reenvio prejudicial, entende AZZENA, Luisa. Corte Costituzionale e Corte di Giustizia CEE a confronto sul tema dell'efficacia temporale delle sentenze. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, n. 3, p. 688-724, 1992.) que as decisões interpretativas são válidas a todas as relações jurídicas nascidas e constituídas anteriormente à pronúncia interpretativa, valendo a mesma linha de pensamento para justificar que nas decisões de reenvio sobre a invalidade da norma, esta, sendo reconhecida, opere seus efeitos retroativamente.

Esta argumentação parece encontrar respaldo, ainda, no fato de ser obrigatório o recurso ao reenvio prejudicial sempre que o órgão jurisdicional nacional representar o último grau de jurisdição<sup>42/43</sup> e sempre que pairar uma dúvida razoável acerca da melhor interpretação que se deva emprestar a uma norma comunitária. Assim, se o magistrado ou o colegiado encarregado pelo processo em última instância estão obrigados a recorrer ao Tribunal comunitário e se tal recurso já se efetivou, constando dos autos a manifestação da Corte sediada no Luxemburgo, por maioria de razão estarão os encarregados de proferir a última palavra no processo adstritos à posição expendida diante da consulta formulada.<sup>44</sup> A única hipótese que se pode vislumbrar para a não-vinculação é a de comprovar o órgão *ad quem*, mediante pertinente e contundente fundamentação que não se tratava de hipótese apta a ser subsumida pela norma comunitária, o que, entretanto, já deveria ter sido analisado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias.

Seja como for, fato é que o recurso ao reenvio prejudicial há de ser sopesado pelo magistrado nacional, que há de verificar se se trata efetivamente de hipótese de consulta necessária ou se, ao contrário, diante de manifestações precedentes

<sup>42</sup> Mas a obrigatoriedade já não é reconhecida apenas quando o órgão jurisdicional representar a última instância. O Tribunal de Justiça das Comunidades Européias já decidiu (sentença *Foto-Frost*, de 22 de outubro de 1987) que os órgãos de primeiro ou segundo grau de jurisdição são, também, obrigados a recorrer à interpretação da Corte do Luxemburgo sempre que a dúvida pairar sobre a invalidade da norma comunitária invocada, evitando-se assim que uma norma comunitária seja aplicada em um Estado e não aplicada em outro.

<sup>43</sup> O *Bundesverfassungsgericht* (sentença *Kloppenburg*, de 8 de abril de 1987) estabeleceu que a falta de proposição do reenvio prejudicial pelo órgão judicial que se encontrar em posição de obrigatoriedade para tanto, representa violação do art. 101 da Constituição Federal, na medida em que entende o *Bundesverfassungsgericht* tratar-se o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias do juiz natural na hipótese (Cf., a propósito, MANCINI, Giuseppe Federico. Corte comunitaria e Corti Supreme nazionali. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1.043; LOPEZ CASTILLO, Antonio. La cuestion del control de constitucionalidad de las normas comunitarias de Derecho derivado en la Republica Federal Alemana: el fallo del BverfG Tribunal Constitucional Federal de 22 de octubre de 1986 y su desarrollo jurisprudencial más reciente. *Revista Española de Derecho Constitucional*, ano. 8, n. 23, p. 207-227, maio/ago. 1988.). Também o Tribunal Constitucional austríaco seguiu uma tal linha interpretativa, entendendo haver violação da norma inserta no art. 83º, n. 2 da Constituição Federal (Cf., a propósito, ORTIZ VAAMONDE, Santiago. El Tribunal Constitucional ante el Derecho Comunitario. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 61, p. 301-347, jan./abr. 2001). Em Espanha, o então presidente do Tribunal Constitucional pronunciou-se no sentido de que a tendência dos países germânicos poderia e deveria ser seguida pela corte espanhola diante de casos de infração arbitrária do dever de provocar o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias (vide RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel. Tribunal Constitucional y Derecho Comunitario. *Noticias de la Unión Europea*, n. 118, p. 9-11, 1994). No que concerne à importância (política) do papel desempenhado pelos Judiciários nacionais na aplicação da normativa supra-constitucional, veja-se TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Aplicação do Direito Comunitário no Mercosul. *Scientia Iuridica*, tomo.XI.VIII, n. 277/279, p. 51-65, 1999.

<sup>44</sup> No mesmo sentido, mas com uma argumentação ligeiramente diversa: ORTIZ VAAMONDE, Santiago. El Tribunal Constitucional ante el Derecho Comunitario. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 61, p. 301-347, jan./abr. 2001. p. 339.



do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não seria possível chegar à interpretação coerente e tendencialmente uniforme. Diante de uma alternativa tal, deverá o magistrado nacional preferi-la (Sentença *Cilfit*). Mas sendo persistente a dúvida, parece que a melhor solução é sempre a de recorrer ao Tribunal do Luxemburgo.

Isto foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional português no já citado acórdão 163/90, de 23 de maio, quando este afirmou que “o Tribunal das Comunidades não é uma auditoria jurídica que deva ficar sujeita às curiosidades ou às ignorâncias de quem tem legitimidade para provocar a sua intervenção – os juízes nacionais. As suas decisões hão-de ter *efeito útil*, o que só sucederá se elas forem *relevantes (indispensáveis)* para a resolução do caso que o juiz reenviante tem para decidir”<sup>45</sup>

Problema diverso, mas que é pertinente ao item 3, posto que relacionado com a hierarquia normativa diante do relacionamento existente entre o Direito comunitário e o Direito interno é o de saber se está o Tribunal Constitucional obrigado ou não a recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. A resposta dependerá antes da hierarquia normativa, pelo que será enfrentado no tópico 3.3, *infra*.

### 3. O Direito Comunitário em face do Direito Constitucional e infraconstitucional internos -- o problema da hierarquia

Analisado o problema da recepção do Direito comunitário pelos sistemas jurídicos internos, com ênfase no Direito português, resta agora verificar o problema do enquadramento sistemático destas mesmas normas tendo em vista que a maioria delas adentrou ao sistema por formas que previstas não em assento constitucional (ao menos não-primitivamente), o que acabou por gerar dúvidas e receios, alguns dos quais permanecem ainda hoje insolúveis, mormente pelo fato de não terem sido levadas ao conhecimento e apreciação do Tribunal Constitucional.

O presente item abordará o tema sob duas perspectivas diferentes: de um lado, verificar-se-á a relação hierárquica existente entre o Direito Comunitário (primário, num primeiro momento, e secundário, logo a seguir) e o Direito Constitucional, e de outro, entre o Direito comunitário e a normativa infraconstitucional.<sup>46</sup> Verificados estes

<sup>45</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n. 163/90, de 23 de maio. ob. cit., p. 307.

<sup>46</sup> Lembra Rui Manuel de Moura Ramos que “O principal problema estará (...) no lugar que na teoria comunitária (...) é reservado ao direito constitucional dos Estados membros, que nela aparece confundido indistintamente com as demais disposições de direito nacional. É certo que, da perspectiva comunitária, se afigura decerto indiferente que o obstáculo que se visa afastar à plena aplicação dos seus preceitos em todo o território do mercado comum seja constituído por preceitos de natureza legislativa ou constitucional. Mas não é menos verdade que, para aceitar uma tal construção, o juiz natural terá de pôr de algum modo em causa a ideia de que a sua Constituição é a *suprema lex*, constituindo o critério essencial e exclusivo de

aspectos, estar-se-á em condições de retornar ao tema do reenvio prejudicial, para analisar a vinculação ou-não dos Tribunais Constitucionais europeus à obrigação de recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, além de uma análise da posição que o Tribunal Constitucional português já deixou entremeada em pelo menos um de seus acórdãos.

### 3.1 O Direito Comunitário primário ou originário

Sabendo-se que as Comunidades, bem como a União Europeia encontram sua gênese nos instrumentos do Direito Internacional Público clássico, o problema que se coloca então é o de saber qual a hierarquia que a Constituição da República portuguesa empresta aos Tratados Internacionais recepcionados pelo sistema jurídico interno.

A quase unanimidade dos Autores portugueses<sup>47</sup> entende, com base no quanto disposto no n. 2 do art. 8º da CRP,<sup>48</sup> que os Tratados Internacionais sobrepõem-se às leis, motivo pelo qual uma lei posterior não tem força suficiente para revogar um Tratado que vincule internacionalmente o Estado português. Quer isto significar que a única forma de se revogar um Tratado Internacional é representada pela prévia denúncia deste Tratado junto à entidade internacional indicada como depositária dos instrumentos de ratificação e da versão original do Tratado respectivo.<sup>49</sup> Uma vez desobrigado no âmbito internacional, pode o Estado português assistir a revogação interna de suas normas.<sup>50</sup>

---

validade da ordem jurídica que é chamado a aplicar e do qual provem a legitimação em que assenta o exercício da sua função.” RAMOS, Rui Manuel de Moura. Reenvio prejudicial e relacionamento entre ordens jurídicas na construção comunitária. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 14, p. 133-160. 1993).

<sup>47</sup> Toda a bibliografia compulsada indica a posição de Barbosa de Melo (“A preferência da lei posterior em conflito com normas convencionais recebidas na ordem interna ao abrigo do n. 2 do art. 8º da Constituição da República. *Colectânea de Jurisprudência*, 1984, p. 23 e ss.) como sendo a mais bem acabada e fundamentada no que respeita à paridade hierárquica entre o Direito Internacional convencional e a lei interna, fazendo prevalecer, no âmbito interno, a norma posterior sobre aquela anterior.

<sup>48</sup> “Nessa cláusula vai contido implicitamente o princípio da superioridade hierárquica do direito convencional recebido sobre o direito interno de fonte legal” COSTA, José Manuel Cardoso da. O Tribunal Constitucional Português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Diez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1368.

<sup>49</sup> No mesmo sentido a posição que se pode depreender do texto de MIRANDA, Jorge. As relações entre ordem internacional e ordem interna na actual Constituição Portuguesa. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Diez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 292.

<sup>50</sup> Diferentemente do que ocorre no Brasil, onde, segundo a míope e tacanha jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à qual já se fez referência, ditada pelo Recurso Extraordinário 80.004 (RTJ 83/809) pode uma lei interna posterior revogar um Tratado Internacional devidamente ratificado, substituindo-o. Tal

Nesse sentido, apenas com a expressa declaração que requisite o desligamento de Portugal da União Europeia é que será possível que lei interna posterior venha a revogar disposições constantes dos Tratados que instituíram a União ou as Comunidades e mesmo daqueles Tratados subsequentes.

Verifica-se, portanto, que os Tratados Internacionais (aqui incluídos os tratados que instituíram as Comunidades e a União Europeia) assumem, em Portugal, assento supralegal.<sup>51</sup> Esta posição hierárquica, no entanto não parece autorizar o entendimento de que o conflito eventualmente existente entre um Tratado anterior e uma norma com força de lei posterior possa ter tratamento de inconstitucionalidade indireta, por afronta a princípios constitucionais.<sup>52</sup>

Quando em contraposição com a Constituição da República portuguesa, embora se possa reconhecer que haja quem sustente a supremacia dos Tratados instituidores relativamente à CRP (Fausto de Quadros e André Gonçalves Pereira, além de João Baptista Machado<sup>53</sup>), na esteira aliás do pensamento perfilhado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a grande maioria da doutrina reconhece a supremacia da Constituição (J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, Jorge Miranda, Rui Manuel de Moura Ramos, João Mota de Campos,<sup>54</sup> Maria Luísa Duarte, João Caupers,

---

posicionamento leva a uma verdadeira esquizofrenia legislativa, na medida em que mantém o Estado brasileiro internacionalmente vinculado, mas reconhece que internamente as mesmas disposições já não são mais aplicáveis (crítica esta que já fora tecida, na doutrina portuguesa, por André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros ao comentarem a questão relativamente ao Direito brasileiro em seu: PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. *Manual de Direito Internacional Público*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 103). Já é hora do STF retomar o posicionamento seguido nos períodos anteriores à ditadura militar, retornando, assim, ao ensinamento esposado por valiosos e reconhecidos jus-internacionalistas, na esteira do posicionamento kelseniano.

<sup>51</sup> Diversamente do que sucedeu em Áustria, onde os Tratados Internacionais de adesão assumiram, por força do art. 50º da Constituição Federal, *status* de tratados modificativos da própria Constituição e acabaram por acarretar a inconstitucionalidade de toda e qualquer lei interna reconhecida pelo Tribunal Constitucional como contrária ao ordenamento comunitário (Cf., a propósito, o posicionamento de GRUSSMANN, Wolf-Dietrich. *Giurisdizione Costituzionale Austriaca e Comunità Europee*. *Diritto e Società*, n. 4, p. 699-712. 1991).

<sup>52</sup> A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesse sentido esteve dividida, sendo certo que cada uma de suas secções apreciava a questão sob uma perspectiva, autorizando, assim, soluções díspares.

<sup>53</sup> Sendo que este último autor entende que as normas comunitárias e as constitucionais encontram-se em mesmo nível hierárquico, sendo que as primeiras não podem, no entanto, imiscuir-se no catálogo de Direitos Fundamentais para diminuí-los ou torná-los relativos (Cf. MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 76).

<sup>54</sup> Se bem que este propugne o reconhecimento de um caráter supraconstitucional ao direito internacional convencional (Cf. RAMOS, Rui Manuel de Moura. *Relações entre a ordem interna e o direito internacional e comunitário*. In: *DA COMUNIDADE Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 271, nota 6).

António Vitorino, Azevedo Soares, Moitinho de Almeida, Ana Guerra Martins, Carlos Botelho Moniz e Paulo Moura Pinheiro<sup>55</sup>).

Nesse sentido a posição de Jorge Miranda que, referindo-se ao Tratado de Maastricht (e ainda que temperada de certa ironia), parece merecer reprodução: “*Se este tratado valesse (ou valesse desde logo) como base de um novo e superior Direito, ele vincularia os Estados e entraria em vigor independentemente disso e, depois, seriam as normas constitucionais desconformes que seriam tidas por ineficazes ou por revogadas: ora, não foi isso o que aconteceu*”<sup>56</sup>

Para além disso, acresça-se o fato de estar previsto na Constituição da República portuguesa um regime de fiscalização preventiva<sup>57</sup> da constitucionalidade das normas internacionais convencionais (art. 277º e ss.),<sup>58</sup> que se refere, no entanto, apenas

<sup>55</sup> Para a verificação das fontes bibliográficas, veja-se, especialmente: CARVALHO, Manuel Proença de. A Constituição portuguesa e as normas comunitárias: polémica e <<mentiras piedosas>>”. In: *ESTUDOS em Homenagem ao Banco de Portugal (150º aniversário)*. Lisboa: Banco de Portugal, 1998. p. 253-254, nota 2; RAMOS, Rui Manuel de Moura. The adaptation of the Portuguese Constitutional order to Community law. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. LXXVI, p. 7-9, 2000; COSTA, José Manuel Cardoso da. O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo*: estudios en homenaje al profesor Don Manuel Díez de Velasco. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1364, nota 2.

<sup>56</sup> MIRANDA, Jorge. As relações entre ordem internacional e ordem interna na actual Constituição Portuguesa. In: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, J. J. Gomes (Orgs.). *AB VNO AD OMNES. 75 anos da Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 287. Interessante notar a posição contrária de PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. *Manual de Direito Internacional Público*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 124-148), quando estes autores argumentam que a ratificação do Tratado de Maastricht somente fora precedida da Revisão Constitucional de 1992 como forma de se evitar a inconstitucionalidade das leis internas de aprovação do Tratado. Em que pese a tentativa de harmonizar a doutrina à jurisprudência ditada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, parece forçada a conclusão a que chegam os autores principalmente se se prestar atenção ao fato de que os Tratados instituidores, apesar de fundarem o Direito Comunitário, são firmados segundo as regras do Direito Internacional Público clássico (apud CARVALHO, Manuel Proença de. A Constituição portuguesa e as normas comunitárias: polémica e <<mentiras piedosas>>”). In: *ESTUDOS em Homenagem ao Banco de Portugal (150º aniversário)*. Lisboa: Banco de Portugal, 1998.). A posição a que chegam só parecerá aceitável quando (e se) se aceitar que os Tratados referidos representam a Constituição deste novo ente do Direito Público.

<sup>57</sup> Adere-se, aqui, à posição de *jure condendo* propugnada por MIRANDA, Jorge. As relações entre ordem internacional e ordem interna na actual Constituição Portuguesa. In: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, J. J. Gomes (Orgs.). *AB VNO AD OMNES. 75 anos da Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 295-296, na esteira do pensamento de João Mota de Campos, no sentido de se restringir, a bem das relações internacionais, as possibilidades de fiscalização de constitucionalidade de normas convencionais aos casos de verificação de constitucionalidade preventiva, tornando-a mesmo obrigatória.

<sup>58</sup> Como lembram MONIZ, Carlos Botelho; PINHEIRO, Paulo Moura. As relações da ordem jurídica portuguesa com a ordem jurídica comunitária. Algumas reflexões. *Legislação*. Cadernos da Ciência da Legislação, n. 4-5, p. 121-144, abr./dez. 1992. p. 140. Para uma verificação do procedimento da referida verificação de inconstitucionalidade, veja-se: RAMOS, Rui Manuel de Moura. L'intégration du droit international et communautaire dans l'ordre juridique national. In: *DA COMUNIDADE Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 226 e ss.

à inconstitucionalidade orgânica ou formal, não existindo norma que faça referência explícita à inconstitucionalidade material de normas internacionais.

Sabendo-se, portanto, existir a possibilidade de uma norma convencional ter sua inconstitucionalidade reconhecida, resta verificar se o problema chegou a ser posto diante do Tribunal Constitucional português, nomeadamente no que às normas dos Tratados comunitários respeita. A resposta, até o presente momento, é negativa.<sup>59</sup>

Por um outro lado, e ainda diante da superioridade hierárquica reconhecida à Constituição no que se refere aos tratados comunitários, não-obstante a posição esposada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, poder-se-ia perguntar se os Tribunais Constitucionais dos Estados membros, onde haja, são órgãos encarregados da aplicação do Direito Comunitário primário. A resposta, de tudo o que até aqui se disse, parece deva ser negativa, na medida em que tais Tribunais se configurem como órgãos responsáveis pela garantia e interpretação das disposições constitucionais e não daquelas infraconstitucionais.<sup>60/61</sup> Por este motivo, e diante de um suposto conflito entre uma norma constitucional e uma norma constante dos tratados instituidores, deverá o Tribunal Constitucional dar preferência à primeira, salvo se, diante de um eventual reenvio prejudicial, a posição demarcada pelo Tribunal do Luxemburgo autorize uma

---

<sup>59</sup> Outros Tribunais Constitucionais ou equiparados europeus tiveram, entretanto, a oportunidade de se manifestar acerca da constitucionalidade dos Tratados constitutivos ou modificativos das instituições comunitárias. Assim, o Tribunal Constitucional italiano manifestou-se reconhecendo a adequação à Constituição do Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (Acórdão 98, de 27 de setembro de 1965), bem como do Tratado da Comunidade Econômica Europeia (Acórdão 183, de 27 de dezembro de 1973); também o Conselho Constitucional francês foi confrontado com a questão da constitucionalidade dos Tratados instituidores, sendo certo, todavia, que este se declarou incompetente para conhecer da questão, tendo em vista que a Constituição de 1958 lhe reservou competências de controle exclusivamente preventivas, pelo que não poderia analisar o processo de ratificação dos Tratados firmados à luz da Constituição de 1946. (Cf. RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *Tribunales Constitucionales y Derecho Comunitario*. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1.180 e ss.) Ainda no que se refere à problemática da ratificação do Tratado de Maastricht e as manifestações dos Tribunais com competência constitucional, veja-se o quanto dito *supra*, em nota de n. 16.

<sup>60</sup> Neste sentido o já citado posicionamento de RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *Tribunales Constitucionales y Derecho Comunitario*. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1.177.

<sup>61</sup> Muito embora tenha sido levada, com base nas alíneas *c* e *f* do n. 1 do art. 70º da Lei do Tribunal Constitucional, a questão de eventual desrespeito, por parte do legislador ordinário, das normas do Tratado de Roma, requerendo-se ao Tribunal Constitucional que reconhecesse a afronta do Tratado, qualificado como sendo *lei de valor reforçado*. O Tribunal Constitucional, no entanto, não conheceu do recurso por considerar que o Tratado de Roma não possuía as características exigidas para tal qualificação, uma vez que as leis de valor reforçado são tidas como tais quando o confronto analítico se processa entre atos normativos de direito interno (Acórdão 365/96, de 6 de março de 1996, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, v. 33, 1996. p. 513-523). A hipótese, no entanto, enquadra-se dentre aquelas que prevêm o controle de legalidade pelo Tribunal Constitucional.

certa harmonização interpretativa.<sup>62</sup> Quanto a isto, no entanto, resta ainda a verificação do grau de vinculação do Tribunal Constitucional no sentido de entabular conversações com o Tribunal comunitário, o que será feito no tópico 3.3, *infra*.

### 3.2. O Direito Comunitário secundário ou derivado

Reconhecido que os Tratados Internacionais, aí incluídos os Tratados que deram origem ou que modificaram a estrutura das Comunidades e da União Europeia (Direito Comunitário primário ou original), têm assento infraconstitucional, mas com valor hierárquico supralegal, por força principalmente dos preceitos constitucionais que reconhecem aptidão ao Tribunal Constitucional para verificar de eventuais afrontas aos princípios e normas constitucionais perpetradas pela integração destas normas convencionais ao arcabouço jurídico português, resta praticamente excluída a possibilidade de o Direito Comunitário secundário ou derivado (regulamentos, decisões e diretivas, para aquilo que de mais de perto interessa a este trabalho) sobrepor-se à ordem Constitucional, como quer o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no sentido que esta Corte empresta ao *princípio do primado*.<sup>63</sup>

Com efeito, seria ilógico admitir-se a um Direito que deriva de outro, e que neste encontra seu fundamento, seus limites e seu alcance, uma posição hierárquico-normativa que ao originário é negada. Bem por isto, e tomando esta afirmação como premissa para as reflexões a seguir esposadas, a perquirição há de partir da possibilidade de se reconhecer, no sistema jurídico português, um posicionamento supralegal também ao Direito Comunitário secundário ou derivado.

A primeira consequência que daqui se pode e deve retirar é a da competência do Tribunal Constitucional para analisar a adequação da normativa

---

<sup>62</sup> Neste sentido, COSTA, José Manuel Cardoso da. Le Tribunal Constitutionnel portugais et les juridictions européennes. In: *PROTECTION des droits de l'homme: la perspective européenne*. Mélanges à la mémoire de Rolv Ryssdal, Köln: Carl Heymanns Verlag, 2000. p. 199-200.

<sup>63</sup> O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem se manifestado desde sempre no sentido da supremacia do Direito Comunitário inclusive sobre o Direito Constitucional dos Estados membros, afirmando até mesmo que, diante das oposições objetadas por algumas Cortes Constitucionais no sentido da superioridade do Direito Constitucional ao menos em termos de Direitos Fundamentais, que também a Comunidade está dotada de um catálogo de Direitos Fundamentais “inspirado nas tradições constitucionais comuns dos Estados membros” (acórdão *Handelsgeellschaft*, de 17 de dezembro de 1970). Tal posição há de ser agora reforçada, na medida em que o catálogo de Direitos Fundamentais encontra-se positivado, em nível comunitário, na *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*. Há de se reconhecer, entretanto e na esteira do pensamento de Carlos Botelho Moniz e Paulo Moura Pinheiro que “tem o TJCE sido prudente na sua jurisprudência quando sabe que ela poderá ter implicações constitucionais em algum Estado membro.” MONIZ, Carlos Botelho; PINHEIRO, Paulo Moura. As relações da ordem jurídica portuguesa com a ordem jurídica comunitária. Algumas reflexões. *Legislação*. Cadernos da Ciência da Legislação, n. 4-5, p. 121-144, abr./dez. 1992, p. 140).

comunitária relativamente à normativa constitucional portuguesa, negando mesmo aplicabilidade a uma norma comunitária que conflite com uma disposição constitucionalmente consagrada.<sup>64</sup> Mas um tal posicionamento gera, ao menos, dois problemas prévios que, a bem do sistema integracionista, devem ser enfrentados e resolvidos. O primeiro deles é representado pela tentativa de harmonização da normativa comunitária ao preceito constitucional, mediante o recurso à interpretação ou à verificação de efetiva validade da norma comunitária, ainda que para isso se torne necessário recorrer ao Tribunal do Luxemburgo, órgão competente para negar validade à norma comunitária, competência esta que lhe assiste com exclusividade<sup>65</sup> (o que solucionaria o problema colocado, fazendo extinguir seu objeto), ou para interpretá-la, num sentido que garanta a não violação do dispositivo constitucional (o que permitiria ao Tribunal Constitucional julgar a questão que lhe tiver sido posta, pelo mérito, negando-lhe provimento). O segundo problema é o de se saber até que ponto o reconhecimento de uma tal competência atinente ao Tribunal Constitucional não poderá pôr em xeque uma ordem normativa distinta daquela interna, mas que vincula e obriga os juristas até então acostumados a lidar apenas com o Direito interno,<sup>66</sup> tudo isto na medida em que o reconhecimento de uma inconstitucionalidade nestes moldes caracterizada irá extirpar, em apenas um ou alguns dos Estados membros, os efeitos de uma normativa pensada para vigorar em até 15 espaços jurídicos distintos, com objetivos

<sup>64</sup> RAMOS, Rui Manuel de Moura. Relações entre a ordem interna e o direito internacional e comunitário. In: *DA COMUNIDADE Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacional. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 276, adverte que não será de se estranhar que as jurisdições portuguesas dêem preferência ao Direito Constitucional, violando, assim, o Direito Comunitário. SOUSA Marcelo Rebelo de. A transposição das diretivas comunitárias para a ordem jurídica nacional. *Legislação*. Cadernos de Ciência de Legislação, n. 4-5, p. 69-94, 1992. p. 88-89, oferece como exemplo de uma inconstitucionalidade da normativa comunitária o vício existente no ato de transposição de uma diretiva que faça mera referência remissiva ao texto da diretiva, violando o quanto disposto no n. 2 do art. 119º da CRP. Ainda no sentido de ser possível a verificação da constitucionalidade formal do ato de transposição de uma diretiva comunitária, veja-se CASTILLO, Antonio Lopez. "La cuestión del control de constitucionalidad de las normas comunitarias de Derecho derivado en la Republica Federal Alemana: el fallo del BverfG (Tribunal Constitucional Federal) de 22 de octubre de 1986 y su desarrollo jurisprudencial más reciente. *Revista Española de Derecho Constitucional*, ano. 8, n. 23, p. 207-227, maio./ago. 1998

<sup>65</sup> Conforme a decisão proferida no acórdão *Busseni*, de 22 de fevereiro de 1990, onde o Tribunal, além de decidir que era vedado aos órgãos judiciais nacionais proferir a invalidez de uma norma comunitária, paradoxalmente manifestou-se no sentido de estes mesmos órgãos poderem confirmar a validade (Cf. RAMOS, Rui Manuel de Moura. Reenvio prejudicial e relacionamento entre ordens jurídicas na construção comunitária. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 14, 133-160, 1993).

<sup>66</sup> Posiciona-se RAMOS, Rui Manuel de Moura. Relações entre a ordem interna e o direito internacional e comunitário. In: *DA COMUNIDADE Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacional. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 275, no sentido de que a autonomia do Direito Comunitário decorre em especial da norma contida no n. 6 do art. 7º da CRP, o que foi prontamente seguido pela jurisprudência portuguesa inclusive "em domínios tão sensíveis como o do Direito Penal" (Id. *Ibid.*).

de harmonização e uniformização bem definidos e clarificados.

Uma segunda consequência é a de negar, em princípio, ao mesmo Tribunal Constitucional a competência para verificar hipóteses, em grau de recurso, que negaram aplicação a uma norma interna, por esta conflitar com uma norma comunitária anterior, dado, portanto, o seu caráter supralegal decorrente do princípio do primado do Direito Comunitário.<sup>67</sup> É que se a norma comunitária derivada não têm patamar constitucional, nem encontra na Constituição mesma sua fundamentação e sua guarida, não existirá motivo para que o Tribunal Constitucional seja chamado a se pronunciar sobre um conflito que não envolve normas de grau constitucional.<sup>68</sup> Mas a se reconhecer esta conclusão, perde o sistema jurídico português um mecanismo capaz de negar validade, com força obrigatória e geral, a uma tal norma interna posterior que se choca com a norma comunitária. Com efeito, se o recurso ao Tribunal Constitucional está vedado nos casos de fiscalização concreta de constitucionalidade, também o estará nas hipóteses de

---

<sup>67</sup> Disse-se em principio porque há de se ter assente que “una determinada vulneración del Derecho comunitario puede llegar a adquirir relevancia constitucional, como puede suceder con la violación de cualquier norma de[ ] ordenamiento jurídico. Pero en tal caso, la relevancia constitucional del problema no depende de que la norma infringida sea o no sea comunitaria, sino de que la jurisprudencia constitucional general aplicable al caso otorgue a la infracción del ordenamiento aplicable un alcance constitucional.” (ORTIZ VAAMONDE, Santiago. El Tribunal Constitucional ante el Derecho Comunitario. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 61, p. 301-347, jan./abr. 2001. p. 331). Em sentido contrário, propugnando uma efetiva participação, ao menos do Tribunal Constitucional espanhol, veja-se IZQUIERDO PERIS, José Julián. El Tribunal Constitucional como órgano de garantía del Derecho Comunitario en España. *Gaceta Jurídica de la CE y de la competencia*, n. 87, p. 15-26. 1993.

<sup>68</sup> Diferente era a jurisprudência italiana até o acórdão *Granital*, de 8 de junho de 1984, segundo a qual o juiz comum só poderia negar aplicação a uma norma interna que conflitasse com uma norma comunitária. depois de reconhecida a inconstitucionalidade da primeira pelo Tribunal Constitucional, na medida em que violaria o art. 11<sup>º</sup> da Constituição italiana, fundamento da adesão às Comunidades. Com o acórdão *Granital*, no entanto, o Tribunal Constitucional mudou seu posicionamento e passou a admitir que o juiz ordinário reconhecesse a incompatibilidade entre a norma interna e a comunitária, privilegiando esta última. Veja-se, a propósito: RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *Tribunales Constitucionales y Derecho Comunitario*. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1188; além do estudo datado de 1978 de CAPURSO, Marcello. Un conflitto inevitabile: rimedi possibili. In: *II. PRIMATO del Diritto Comunitario e i giudici italiani*. Milano: Franco Angeli Editore, 1978. p. 89-96), no qual o autor já propunha a necessária inflexão jurisprudencial da Corte Constitucional italiana, sob pena da responsabilização da Itália diante dos órgãos comunitários.



fiscalização abstrata sucessiva,<sup>69</sup> sob pena de se ver utilizados, para uma mesma hipótese, dois pesos e duas medidas.<sup>70</sup>

Mas de uma segunda ordem de considerações como estas acabadas de formular (relativas à caracterização do conflito entre uma norma comunitária e uma norma interna posterior) aflora uma terceira, atinente agora às diretivas comunitárias eventualmente transpostas para o Direito interno português e que se vejam conflitar com uma nova disposição interna, esta última ditada por razões eminentemente nacionais, sem participação, portanto, dos órgãos comunitários. *Quid juris* no caso de se alegar que esta norma exclusivamente interna revogara a norma interna de inspiração comunitária, por apresentarem ambas, eventualmente e do ponto de vista do direito público interno português,<sup>71</sup> a mesma forma e o mesmo procedimento de elaboração, ou mesmo uma forma hierarquicamente inferior?<sup>72</sup> Como justificar a supremacia de uma sobre a outra

<sup>69</sup> No que concerne à elaboração e recepção dos regulamentos e decisões, não se deve cogitar da hipótese de fiscalização preventiva de sua constitucionalidade posto que os órgãos legislativos nacionais não participam da elaboração de tais normas (para uma verificação dos procedimentos de elaboração da normativa comunitária e inclusivamente das transformações por que passou o Parlamento Europeu com o intuito de emprestar maior legitimidade democrática à atuação do poder legislativo comunitário, veja-se MEDINA, Manuel. El papel del Parlamento Europeo en el proceso de creación del Derecho. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1.067-1.080.). Já no que se refere à transposição das diretivas, poder-se-ia, em tese, falar de uma tal fiscalização, mas no que concerne ao instrumento de transposição e não da diretiva em si (Cf., nesse sentido, MIRANDA, Jorge. As relações entre ordem internacional e ordem interna na actual Constituição portuguesa. In: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, J. J. Gomes (Orgs.). *AB VNO AD OMNES, 75 anos da Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 296-297).

<sup>70</sup> O problema foi levantado, em termos teóricos, por COSTA, José Manuel Cardoso da. O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, J. J. Gomes (Orgs.). *AB VNO AD OMNES, 75 anos da Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 1.370-1.372. O mesmo autor retomou a questão (COSTA, José Manuel Cardoso da. Le Tribunal constitutionnel portugais et les juridictions européennes. In: *PROTECTION des droits de l'homme: la perspective européenne. Mélanges à la mémoire de Rolv Ryssdal*, Köln: Carl Heymanns Verlag, 2000. p. 199-200) após ter visto sua posição prevalecer (com remissão explícita ao primeiro dos textos indicados) no Tribunal Constitucional, quando a questão chegou a ser posta e decidida no sentido de ser o reenvio prejudicial o mecanismo adequado para o deslinde de questões de desconformidade entre norma comunitária e norma interna infraconstitucional (Acórdão n. 621/98, de 3 de novembro, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, v. 41, 1998). Mas isto não pode significar que o juiz interno, reconhecendo a supremacia da normativa comunitária não vá, como deve, vez que se trata também de um juiz comunitário, optar pela aplicação desta. Por outro lado, não se vê como possa o Tribunal do Luxemburgo, exceto pelo reconhecimento de certa força vinculativa a sua jurisprudência, determinar, com força obrigatória geral, a não-aplicação da norma interna dado não ser este um caráter insito ao procedimento previsto no art. 234º do Tratado de Roma (ex-artigo 177º).

<sup>71</sup> Convém lembrar que não existe uma forma definida e estanque para que a transposição de uma diretiva comunitária para o âmbito interno se aperfeiçoe.

<sup>72</sup> O Tribunal de Justiça já se manifestou, segundo informa SOUSA, Marcelo Rebelo de. A transposição das diretivas comunitárias para a ordem jurídica nacional. *Legislação. Cadernos de Ciência e Legislação*, n.4-5, p. 69-94, 1992 e nota 21, no sentido de que a transposição por ato de administração, no caso de as disposições da diretiva colidirem com o direito interno, há de se fazer acompanhar pela referência às

senão com o recurso ao art. 8<sup>o</sup>, n. 3 da Constituição, na redação que recebeu após 1989? E um tal recurso interpretativo não reconduziria (ou-não poderia reconduzir) a questão à avaliação da constitucionalidade de todo o sistema, admitindo-se, portanto, a participação do Tribunal Constitucional no deslinde da questão? As respostas que os juízes nacionais darão a estas perguntas, quando encaradas pelo posicionamento do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, deverão ser proferidas atendo-se ao fato de “que a todos e a cada um destes passará a ficar vedado invocar contra ela [normativa comunitária] (e a sua plena eficácia) qualquer medida unilateral (...) o que envolve naturalmente a *obrigação de não aplicar toda e qualquer norma*, mesmo que posterior, do sistema nacional que seja contrária ao direito comunitário”<sup>73</sup> (Acórdão *Simmenthal*, de 9 de março de 1979). Mas um tal posicionamento faz persistir a dúvida quanto à melhor posição a adotar do ponto de vista do Direito Constitucional português. Parece, no entanto, que o juiz nacional deve dar aplicação ao princípio do primado inclusive à normativa interna de inspiração comunitária, invocando para tanto o n. 3 do art. 8<sup>o</sup> da CRP e se se entender que isso provoca a constitucionalização da discussão, será caso, então, para uma efetiva intervenção do Tribunal Constitucional, enquadrando-se a hipótese nos casos lembrados por Ortiz Vaamonde e já anteriormente citados.

### 3.3. O reenvio prejudicial

De tudo o que atrás ficou dito, percebe-se já que o reenvio prejudicial somente será passível de ser suscitado pelo Tribunal Constitucional português em restritas hipóteses. É que se este reconhece, à luz da Constituição da República portuguesa e respaldado pela maioria da doutrina, patamar infraconstitucional aos dispositivos comunitários, tanto primários como secundários, os casos de que deva conhecer e sobre eles se pronunciar serão, eles mesmos, de rara realização fática.

Apenas quando se tratar de conflito entre uma norma comunitária e um dispositivo constitucional é que a questão será suscitada perante ou levada até o Tribunal Constitucional. Caso contrário, quando o conflito se mantiver restrito a uma norma interna infra-constitucional e uma norma comunitária (a menos que se reconheça ao confronto nestes termos suscitado uma dada relevância constitucional) o conflito haverá

---

normas que se revogam. Pode-se, portanto, imaginar a hipótese de uma transposição efetivada por ato de administração que, ao depois, encontra oposição por uma norma com força de lei posterior.

RAMOS, Rui Manuel de Moura. Reenvio prejudicial e relacionamento entre ordens jurídicas na construção comunitária. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 14, p. 133-160, 1993 (destaques inexistente no texto original).

de ser dirimido nas instâncias jurisdicionais ordinárias, sem que caiba recurso ao Tribunal Constitucional.

Disto resulta que a obrigatoriedade de buscar o auxílio do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias recairá, no mais das vezes, sobre os órgãos da estrutura judiciária comum, em contraposição ao Tribunal Constitucional.

Mas esta alta Corte já teve oportunidade de reconhecer que se a questão que envolve o Direito Comunitário adquirir dignidade constitucional e até ela ascender, não terá dificuldades em reconhecer que também ela está obrigada pelos Tratados a recorrer ao Tribunal do Luxemburgo.<sup>74</sup> Foi este o posicionamento que o Tribunal Constitucional deixou transparecer no Acórdão n. 163/90, de 22 de maio e que tem sido defendido por José Manuel Cardoso da Costa<sup>75</sup> na medida em que o Tribunal Constitucional representaria, então, a última instância de recurso nacional, cabendo a ela, segundo os ditames dos Tratados Comunitários, de forma obrigatória (e caso já não o tenha feito uma instância ordinária), encetar o *diálogo* ou o *processo sem partes*.

#### 4. Considerações finais

Poucas foram as vezes em que o Tribunal Constitucional português defrontou-se com situações fáticas que demandassem uma pronúncia acerca dos mecanismos de recepção quer da normativa comunitária primária, quanto mesmo da secundária. No que respeita ao posicionamento hierárquico deste sistema recente e, de certa forma, ainda novo e inovador, também são escassas as manifestações da Corte constitucional.

Dados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais (internos) até o presente avançados, não há de haver espaço para um acréscimo de demandas assim configuradas, parecendo mesmo que, a persistir o atual estado de coisas (constitucional e convencionalmente estabelecidas), não haverá muito mais oportunidades para uma manifestação direta.

<sup>74</sup> O mesmo posicionamento parece ter sido seguido por outros Tribunais Constitucionais. Para uma verificação detalhada deste aspecto comparatístico, veja-se, por todos, RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *Tribunales Constitucionales y Derecho Comunitario*. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1.199.

<sup>75</sup> COSTA, José Manoel Cardoso da. O Tribunal Constitucional Português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, J. J. Gomes (Orgs.). *AB VNO AD OMNES. 75 anos da Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 1376-1379; \_\_\_\_\_ *Le Tribunal constitutionnel portuguais et les juridictions européennes*. In: *PROTECTION des droits de l'homme: la perspective européenne. Mélanges à la mémoire de Rolv Ryssdal*, Köln: Carl Heymanns Verlag, 2000. p. 203-206.

Certo, por outro lado, é a possibilidade de modificação desta ordem de valores brevemente sumariadas por duas iniciativas diversas. Com efeito, tanto pode o Poder Constituinte derivado reformador entender por bem clarificar aquilo que permanece obscuro na Constituição da República portuguesa (nomeadamente no que a um possível reconhecimento de valor constitucional à normativa comunitária respeita), como podem os detentores do *treaty making power* provocar a manifestação daquele poder de revisão, se e quando acordarem os Estados membros da União Européia modificar não-só as estruturas como ainda a própria natureza do ente que os une na consecução de políticas e objetivos comuns (quer se optarem por uma efetiva federalização – o que poderia aclarar definitivamente as coisas, tornando as Constituições dos Estados membros em algo muito semelhante às Constituições dos Estados federados –, quer se continuarem o caminho até aqui seguido em busca de uma entidade nova – o que exigirá, por certo, a continuidade de reflexões jus-publicistas no que concerne aos relacionamentos entre as ordens jurídicas envolvidas).

São Paulo, março de 2006.

## Referências

VV.AA. *Carta de Direitos Fundamentais da União Européia: Corpus Iuris Gentium Conimbrigae 2*. Coimbra: Coimbra Editora e *Ius Gentium Conimbrigae*, 2001.

ALMEIDA, José Carlos de Carvalho Moitinho de. A aplicação do princípio comunitário da proporcionalidade pelas jurisdições nacionais. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1.081-1.092

AMOROSO, Giovanni. La giurisprudenza costituzionale nell'anno 1995 in tema di rapporto tra ordinamento comunitario e ordinario nazionale: verso un <<quarta>> fase?" *Il foro italiano*, colunas 73-100, n. 3, parte V. 1996.

ANZON, Adele. I Tribunali Costituzionali nell'era di Maastricht. In: *STUDI in Onore di Leopoldo Elia*. Milano: Giuffrè, 1999. v. 1, p. 81-111.

AZZENA, Luisa. Corte Costituzionale e Corte di Giustizia CEE a confronto sul tema dell'efficacia temporale delle sentenze. In: *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, n. 3, p. 688-724, 1992.

\_\_\_\_\_ Il cammino comunitario della Corte Costituzionale e il depotenziamento del ruolo del Parlamento. In: PANIZZA, Saule (Coord.). *Il contributo della giurisprudenza costituzionale alla determinazione della forma di governo italiana*. Torino: G. Giappichelli editore, 1997. p. 310-320.

BALDASSARRE, Antonio. La tutela comunitaria dei Diritti dell'uomo e la Corte Costituzionale italiana. In: ROMANO, Andrea (Coord.). *Enunciazione e Giustiziabilità dei diritti fondamentali nelle Corte Costituzionali Europee*. Milano: Giuffrè, 1994. p. 79-88.

BALLESTRERO, Maria Vittoria. Corte costituzionale e Corte di Giustizia. Supponiamo che... *Lavoro e Diritto*: sul Diritto Sociale Comunitario, la Corte de Giustizia e i suoi intrelocutori, anno XII, n. 3-4, p. 485-504, 1998.

BASSOLS COMA, Martín. La primera sentencia del Tribunal Constitucional sobre competencia para la ejecución administrativa del Derecho comunitario: la sentencia 252/1988, de 20 de diciembre, sobre comercio intracomunitario y control sanitario de productos cárnicos. *Noticias de la Unión Europea*, n. 118, p. 15-21, 1994.

BENAZZO, Antonella. Diritto fondamentali, giudici costituzionali e integrazione europea. *Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario*, n. 5, p. 835-877, 1998.

BERRI, Mario. Necessità di comporre l'attuale contrasto tra Corte Costituzionale e Corte de Giustizia delle Comunità Europee. In: *IL PRIMATO del Diritto Comunitario e i giudici italiani*. Milano: FrancoAngeli Editore. 1978. p. 75-81.

CALVANO, Roberta. Verso un sistema di garanzie costituzionali dell'UE? La giustizia costituzionale comunitaria dopo il Trattato di Nizza. *Giurisprudenza Costituzionale*, n. 1, p. 209-246, 2001.

CANNIZZARO, Enzo. Principi fondamentali della costituzione e Unione Europea: a proposito della sentenza della Corte costituzionale tedesca del 12 ottobre 1993. *Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario*, n. 6, p. 1.171-1.188, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_ Da Constituição Dirigente ao Direito Comunitário Dirigente. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Mercosul: integração regional e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 205-217.

\_\_\_\_\_ Da Constituição Dirigente ao Direito Comunitário Dirigente. In: *COLECTÂNEA de Estudos de Homenagem a Francisco Lucas Pires*. Universidade Autónoma de Lisboa, p. 143-153.

CAPURSO, Marcello. Un conflitto inevitabile: rimedi possibili. In: *IL PRIMATO del Diritto Comunitario e i giudici italiani*. Milano: Franco Angeli Editore, 1978. p. 89-96.

CARDONA LLORENS, Jorge. Declaración del Tribunal Constitucional de 1 de julio de 1992 sobre el Tratado de la Unión Europea. *Noticias de la Unión Europea*, n. 118, p. 27-36. 1994.

CARVALHO, Manuel Proença de. A Constituição portuguesa e as normas comunitárias: polémica e <<mentiras piedosas>>” In: *Estudos em Homenagem ao Banco de Portugal (150º aniversário)*. Lisboa: Banco de Portugal, 1998. p. 251-260.

CASES PALLARES, Lluís. La remisión de información por parte de las autoridades españolas a las instituciones comunitarias: comentario de la sentencia 172/1992, de 28 de octubre. *Noticias de la Unión Europea*, n. 118, p. 23-26, 1994.

CASTORINA, Emilio. Certezza del Diritto e ordinamento europeo: riflessione intorno ad un principio comune. *Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario*, n. 6, p. 1.177-1.211, 1998.

CARTABIA, Marta. Corte costituzionale e norme comunitarie: ulteriore aspetti problematici (Comentários ao acórdão 482 da Corte Constitucional italiana). *Giurisprudenza Costituzionale*, n. 6, p. 4.129-4.143, 1995.

\_\_\_\_\_. The italian Constitutional Court and the Relationship Between the italian legal system and the European Union. In: SLAUGHTER, Sweet and Weiler (Coords.). *The European Courts & National Courts*. Oxford: Hart Publishing, 1998. p. 133-146.

CELOTTO, Alfonso. L'incostituzionalità di norme regionali per violazione di direttive comunitarie: un'altra ipotesi di intervento della Corte costituzionale nel contrasto tra diritto comunitario e diritto interno. *Giurisprudenza italiana*, columnas 156-168, n. 7, parte IV, 1994.

CERRI, Augusto. L'integrazione europea nella giurisprudenza delle Corti. In: *SOVRANITÀ, rappresentanza, democrazia*. Napoli: Jovene, 2000. p. 3-16.

CHALTIEL, Florence. Droit constitutionnel et droit communautaire. *Revue trimestrielle de droit européen*, n. 35, p. 395-408, 1999.

COMPLAK, Krystian. Los cambios constitucionales en Polonia ante la integración europea. *Revista de Estudios Europeos*, n. 26, p. 9-22, set./dez. 2000.

COSTA, José Manuel Moreira Cardoso da. O Tribunal Constitucional Português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Joaze; CANOTILHO, J. J. Gomes (Orgs.). *AB VVO AD OMNES, 75 anos da Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 1.363-1.380.

\_\_\_\_\_. Le Tribunal constitutionnel portuguais et les juridictions européennes. In: *PROTECTION des droits de l'homme: la perspective européenne. Mélanges à la mémoire de Rolv Ryssdal*. Köln: Carl Heymanns Verlag, 2000. p. 193-211.

DANIELE, Luigi. L'ordinamento forense italiano tra Corte di giustizia comunitaria e Corte costituzionale. *Il Diritto dell'Unione Europea*, n. ½, p. 183-190, 1997.

DESANTES REAL, Manuel. El Tribunal Constitucional y la garantía de la aplicación del derecho Comunitario por los poderes públicos nacionales: sentencia del Tribunal Constitucional 28/1991, de 14 de febrero, sobre la Ley Orgánica del Régimen Electoral general y el Acta relativa a la elecciones al Parlamento Europeo. *Noticias de la Unión Europea*, n. 118, p. 43-53, 1994.

FAVOREU, Louis. La justice constitutionnelle comme élément de construction de l'ordre juridique européen. *Vorträge, Reden und Berichte aus dem Europa-Institut*, n. 250, p. 29-39, 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Implicações constitucionais da integração internacional e comunitária. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. XVI, n. 2, p. 611-618, 2000.

FUMAGALLI, Luigi. La Corte costituzionale el il rinvio pregiudiziale: la Corte Costituzionale è una giurisdizione nazionale? *Il Diritto dell'Unione Europea*, n. 2, p. 592-595, 1996.

GALETTA, Diana-Urania e KRÖGER, Detlev. Giustiziabilità del principio di sussidiarietà nell'ordinamento costituzionale tedesco e concetto di necessarietà ai sensi del principio di proporzionalità tedesco e comunitario. *Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario*, n. 5, p. 905-930, 1998.

GHERA, Federico. Pregiudiziale comunitaria, pregiudiziale costituzionale e valore di precedente delle sentenze interpretative della Corte di Giustizia. *Giurisprudenza Costituzionale*, n. 2, p. 1.193-1.223, n. 2, 2000.

GRIMM, Dieter. Una Costituzione per l'Europa? In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg (Coord.). *Il futuro della costituzione*. Torino: Einaudi, 1996. p. 339-367.

GRUSSMANN, Wolf-Dietrich. Giurisdizione Costituzionale Austriaca e Comunità Europee. *Diritto e Società*, n. 4, p. 699-712, 1991.

\_\_\_\_\_. Auswirkungen eines EG-Beitrittes auf die österreichische Verfassungsgerichtsbarkeit. *Zeitschrift für Verwaltung*, n. 4, p. 427-441, 1990.

GUTIÉRREZ ESPADA, Cesáreo. De nuevo sobre las relaciones entre la Constitución y el Derecho Comunitario. *Anuario de Derecho Constitucional y Parlamentario*, n. 10, p. 215-244, 1998

HÄBERLE, Peter. Derecho Constitucional Comun Europeo. *Revista de Estudios Políticos*, p. 7-46, jan./mar. 1993.

\_\_\_\_\_ Europäische Rechtskultur. *Revue Européenne de Droit Public*, v. 6, n. 2, p. 287-311, 1994.

HABERMAS, Jürgen. Una Costituzione per l'Europa? Osservazioni su Dieter Grimm. In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LÜTHER, Jörg (Coord.). *Il futuro della costituzione*. Torino: Einaudi, 1996.

IZQUIERDO PERIS, José Julián. El Tribunal Constitucional como órgano de garantía del Derecho Comunitario en España. *Gaceta Jurídica de la CE y de la competencia*, n. 87, p. 15-26, 1993.

KAKOURIS, Constantinos N. L'étape actuelle de l'histoire de l'humanité et la contribution des Cours Constitutionnelles et de la Cour de Justice des Communautés Européennes. In: *SCRITTI in onore de Giuseppe Federico Mancini*. Milano: Giuffrè. 1998. v. 2, p. 485-504.

KÖNIG, Doris. Das Urteil des Bundesverfassungsgerichts zum Vertrag von Maastricht – ein Stolperstein auf dem Weg in die europäische Integration. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*, n. 1, p. 17-51, 1994.

LIMBACH, Jutta. Die Kooperation der Gerichte in der zukünftigen europäischen Grundrechtsarchitektur. *Europäische Grundrechte Zeitschrift*, n. 14/16, p. 417-420, 2000.

LÓPEZ AGUILLAR, Juan Fernando. Ordinamento costituzionale e ordinamento comunitario: l'esperienza spagnola. Riflessioni sulla giurisprudenza costituzionale spagnola rispetto all'integrazione dello Stato spagnolo nella Comunità Europea. *Quaderni Costituzionali*, a. XVIII, n. 3, p. 423-447, 1998.

LOPEZ CASTILLO, Antonio. La cuestión del control de constitucionalidad de las normas comunitarias de Derecho derivado en la República Federal Alemana: el fallo del BverfG (Tribunal Constitucional Federal) de 22 de octubre de 1986 y su desarrollo jurisprudencial más reciente. *Revista Española de Derecho Constitucional*, a. 8, n. 23, maio/ago. 1988.

MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina, 2000.



MANCINI, Giuseppe Federico. Corte comunitaria e Corti Supreme nazionali. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Diez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1.043-1.053.

MARZANATTI, Anna. Alcune osservazioni sulla incidenza delle esigenze proprie dell'ordinamento comunitario sulla ripartizione costituzionale delle competenze. *Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario*, n. 3/4, p. 723-735, 1997.

MATIA PORTILLA, Francisco Javier. *Parlamentos Nacionales y Derecho Comunitario Derivado*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999.

MEDINA, Manuel. El papel del Parlamento Europeo en el proceso de creación del Derecho. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Diez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1.067-1.080.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. 2. ed. São Paulo/Rio de Janeiro : Renovar, 2000.

MERLI, Franz. Hacia una Constitución Común Europea. *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, a. 5, n. 9, p. 241-258, jan./jun. 2001.

MIGLIAZZA, Alessandro. Conflito fra la Corte Costituzionale e la Corte di Giustizia delle Comunità Europee e possibilità di soluzione. In: *IL PRIMATO del Diritto Comunitario e i giudici italiani*. Milano: FrancoAngeli Editore, 1978. p. 177-187.

MIRANDA, Jorge. As relações entre ordem internacional e ordem interna na actual Constituição Portuguesa. In: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, J. J. Gomes (Orgs.). *AB VNO AD OMNES, 75 anos da Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 275-301.

\_\_\_\_\_. O Tratado de Maastricht e a Constituição Portuguesa. In: *A UNIÃO Europeia na encruzilhada*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 45-62.

\_\_\_\_\_. La constitution portugaise et le traité de Maastricht. *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n. 12, 1992.

MONIZ, Carlos Botelho; PINHEIRO, Paulo Moura. As relações da ordem jurídica portuguesa com a ordem jurídica comunitária. Algumas reflexões. *Legislação*. Cadernos da ciência da legislação, n. 4/5, p. 121-144, abr./dez. 1992.

NICKEL, Rainer. Zur Zukunft des Bundesverfassungsgerichts im Zeitalter der Europäisierung. *Juristenzeitung*, n. 12, p. 625-632, 2001.

ORTIZ VAAMONDE, Santiago. El Tribunal Constitucional ante el Derecho Comunitario. *Revista Española de derecho Constitucional*, n. 61, p. 301-347, jan./abr. 2001.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de Direito Internacional Público*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

PERGOLA, Antonio Ia. Costituzione ed integrazione europea: il contributo della giurisprudenza costituzionale. In: *STUDI in Onore di Leopoldo Elia*. Milano: Giuffrè. 1999. v. 1. p. 815-846, Primeiramente publicado em: *Dalla costituente alla Costituzione*. Roma: Accademia Nazionale dei Lincei, 1998. p. 187-211.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIRES, Francisco Lucas. *Introdução ao Direito Constitucional Europeu*. Coimbra: Almedina, 1997.

\_\_\_\_\_. Competência das competências: competente mas sem competências?" *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n. 130, p. 354-359, 1997-1998.

QUADROS, Fausto de; PEREIRA, André Gonçalves. *Manual de Direito Internacional Público*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. The adaptation of the Portuguese Constitutional order to Community law. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 76, p. 1-12, 2000.

\_\_\_\_\_. L'intégration du droit international et communautaire dans l'ordre juridique national. In: *DA COMUNIDADE Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 221-264.

\_\_\_\_\_. Relações entre a ordem interna e o direito internacional e comunitário. In: *DA COMUNIDADE Internacional e do seu Direito*. Estudos de Direito Internacional Público e de Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 265-281.

\_\_\_\_\_. Directivas comunitárias. União Política. In: *DAS COMUNIDADES à União Europeia*, p. 241-247, Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

\_\_\_\_\_. Reenvio prejudicial e relacionamento entre ordens jurídicas na construção comunitária. In: *Legislação*. Cadernos de Ciência de Legislação, n. 4/5. p. 95-119, abr./dez. 1992.

\_\_\_\_\_. Reenvio prejudicial e relacionamento entre ordens jurídicas na construção comunitária. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. n. 14. p. 133-160, 1993.

\_\_\_\_\_ *Reenvio prejudicial e relacionamento entre ordens jurídicas na construção comunitária.*  
Das Comunidades à União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

RANGEL, Vicente Marotta. Ordenamento jurídico internacional e direito interno: a recente Constituição brasileira. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 489-496.

RESCIGNO, Giuseppe Ugo. Il Tribunale Costituzionale tedesco e i nodi costituzionali del processo di unificazione europea. *Giurisprudenza Costituzionale*, n. 4, p. 3.115-3.124, 1994.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIDEAU, Joël. Les procédures de ratification du traité sur l'Union européenne. *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n. 12, 1992.

RODRÍGUEZ IGLÉSÍAS, Gil Carlos. Tribunales Constitucionales y Derecho Comunitario. In: *HACIA un Nuevo Orden Internacional y Europeo: estudios en homenaje al Profesor Don Manuel Díez de Velasco*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 1175-1200.

\_\_\_\_\_ Il ruolo dei Tribunali Costituzionali nazionali nell'ordinamento giuridico della Comunità Europea. In: *Justizreform = Réforme de la Justice = Riforma della Giustizia*. Lausanne: Tribunal Federal Suíço, 1998. p. 31-73.

RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel. Tribunal Constitucional y Derecho Comunitario. *Noticias de la Unión Europea*, n. 118, p. 9-11. 1994.

SENSBURG, Patrick Ernst. Die Vorlagepflicht an den FuGH: Eine einheitliche Rechtsprechung des BverfG. *Neue Juristische Wochenschrift*, n. 17, p. 1.259-1.260, abr. 2001.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. A transposição das directivas comunitárias para a ordem jurídica nacional. *Legislação*. Cadernos de Ciência de Legislação, n. 4/5, p. 69-94, 1992.

STORINI, Claudia. Integrazione europea e Costituzioni nazionali: la insuperabile inefficienza delle clausole Unione Europea. In: *SOVRANITÀ, rappresentanza, democrazia*. Napoli: Jovene, 2000. p. 583-602.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Aplicação do Direito Comunitário no Mercosul. *Scientia Iuridica*, t. XLVIII, n. 277/279, p. 51-65, 1999.

TELCHINI, Italo. Il dialogo continua: a proposito del conflitto giurisprudenziale tra la Corte Costituzionale italiana e la Corte de Giustizia delle Comunità Europee. In: *IL PRIMATO del Diritto Comunitario e i giudici italiani*. Milano: FrancoAngeli Editore, 1978. p. 291-299.

THIENEL, Rudolf. Anwendungsvorrang und Präjudizialität im amtswegigen Normprüfungsverfahren vor dem VfGH. *Zeitschrift für Verwaltung*, n. 3, p. 342-358, 2001.

VESTERDORF, Bo. Sobre a 'Rule of law' na Comunidade Europeia no despertar do terceiro milénio. *Perspectivas do Direito no início do Século XXI*, Boletim da Faculdade de Direito STVDIA IVRIDICA 41, Colloquia 3. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

VILAÇA, José Luis da Cruz. Direito Comunitário e direito interno: decisão da Comissão baseada no artigo 21º do Regulamento sobre o controlo das concentrações – O caso Champalimaud: Comentários ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27.10.1999. *Cadernos de Justiça Administrativa*, n. 29, p. 18-34. set./out. 2001.

WEBER, Albrecht. El control del Tratado de Maastricht por la jurisdicción constitucional desde una perspectiva comparada. Tradução Germán Gómez Orfanel. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 45, p. 31-51, n. 45, set./dez. 1995.

WEILER, J.H.H.; HALTERN, Ulrich R. Constitutional or International? The foundations of the community legal order and the question of judicial kompetenz-kompetenz. In: SLAUGHTER, Sweet and Weiler. *The European Courts & National Courts*. p. 331-364.